

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 10 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 035

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

APROVADO
PLENÁRIO
Em 29 / 11 / 2017
Funcionário

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018”, em cumprimento ao art. 166, III c/c o art. 167, da Constituição Estadual.

O Projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto. Foi elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2018 e com as metas e prioridades integrantes da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016-2019, além de estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

O valor estimado neste Projeto de Lei para o exercício financeiro de 2018, incluindo todas as receitas, inclusive das empresas independentes, com as deduções obrigatórias para o FUNDEB, totalizam R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e



ESTADO DA PARAÍBA



noventa e cinco reais).

Esta Proposta de Lei Orçamentária que ora submeto à apreciação dessa Casa é resultante de aprofundada análise econômica e financeira, observando todos os aspectos preconizados para um consistente equilíbrio fiscal.

A adoção de medidas de contenção de despesas — em especial as de custeio — e a manutenção dos investimentos estruturantes — proporcionando o fortalecimento da economia — foram determinantes para o cumprimento do pagamento das despesas ordinárias, além da manutenção do pagamento dos salários de servidores dentro do mês trabalhado.

É relevante destacar que a atual gestão estadual aproximou as execuções orçamentária e financeira. Com isso, já para o exercício de 2018, cada unidade orçamentária está plenamente ciente dos limites financeiros disponíveis, em conformidade com a projeção de receita, evitando-se ao máximo nesta Lei Orçamentária, que haja orçamento alocado sem a disponibilidade financeira.

Encarece frisar, ainda que a estimativa das receitas, a fixação das despesa e das metas fiscais foram fortemente influenciadas pela política fiscal nacional atual, já impactada pelo cenário de retração econômica. Dessa forma, a distribuição orçamentaria para as Secretarias e Órgãos do Poder Executivo foi elaborada com base na média das despesas empenhadas no primeiro semestre do exercício corrente, com prioridade para a manutenção dos orçamentos das áreas de saúde, educação, segurança e abastecimento hídrico. Quanto aos Poderes e Órgãos autônomos, cumpriu-se o estabelecido no artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2018.

O reconhecimento pelo Centro de Liderança Pública - CLP, através do Prêmio Nacional Excelência em Competitividade, como melhor gestão estadual da região Nordeste e décimo do Brasil, requer de todos nós ainda mais



ESTADO DA PARAÍBA



empenho e responsabilidade fiscal, no intuito de avançarmos ainda nas próximas avaliações, mantendo o Estado em máximo equilíbrio fiscal e em crescimento econômico.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.632/17

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.



Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.651.885.891,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.110.120.575,00 (três bilhões, cento e dez milhões, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades,



ESTADO DA PARAÍBA



nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

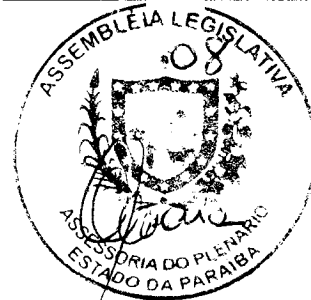
Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:



ESTADO DA PARAÍBA



I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de setembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

1.632/17

Em 03/10/2017

Magal. Maia

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO:

Orcamento

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

Yocine Gonçalves

EM

06/10/17

X

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.632/2017.**

Autoria: Governador do Estado.

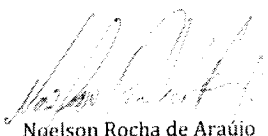
Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

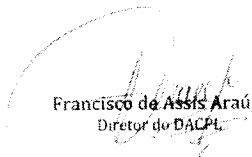
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 03 de outubro de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 03 de outubro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.632/2017.

Autoria: Governador do Estado.

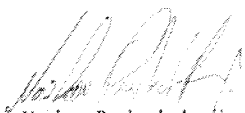
Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

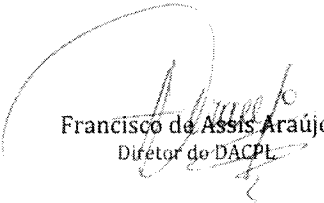
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.436, página 03, na data de 04 de outubro de 2017.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

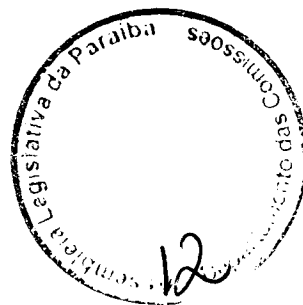
De acordo,


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

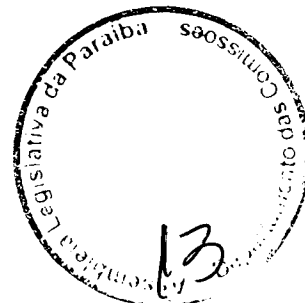


CD-ROM

1.632/2017 - (MENSAGEM Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências

	DEPUTADOS	PARTIDOS	Assinatura	Dia/Ho
1	ANÍSIO SOARES MAIA	PT	Elizangela	03/10/17
2	ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO)	PT	Elizabeth	03.10.17
3	ANTONIO PEREIRA NETO (MINERAL)	PSDB	Bruno Lima	03/10/17
4	ARTUR PAREDES CUNHA LIMA FILHO	PRTB	Angela Botelho	04/10/17
5	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC	Marina Torc	03/10/17
6	ATHAIDE MENDES PEDROSA (BRANCO MENDES)	PEN	Conceição	03/10/17
7	BRUNO CUNHA LIMA BRANCO	PSDB	Marcelo Nunes	03/10/17
8	CAIO FIGUEIREDO ROBERTO	PR	Alfonso	04/10/2017
9	CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES	PSDB	Camilla	03/10/17
10	DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP	Manuella	03/10/17
11	ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES	PSDB	Simone	03/10/17
12	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA RÉGO (DODA DE TIÃO)	PTB	Paulo	04/10/17
13	EDMILSON DE ARAÚJO SOARES	PEN	Edmilson Soares	03/10/17
14	ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA	PSB	Estelizabel Bezerra	03/10/17
15	INÁCIO FALCÃO	AVANTE	Levy Gomes	03.10.17
16	GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA FILHO	AVANTE	Genival	03/10/17
17	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PSB	Guilherme Maia	03/10/17
18	GUILHERME ALMEIDA	PSC	Guilherme Almeida	04/10/17
19	HERVÁZIO BEZERRA	PSB	Hervázio Bezerra	03/10/17
20	HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR	PROS	Humberto Troccoli	03/10/17
21	JACI SEVERINO DE SOUZA (GALEGO SOUZA)	PP	Jaci	03/10/17
22	JANDUHY CARNEIRO	PODEMO S	Janduhy Carneiro	3/10/10b
23	JOSÉ PAULO VITURINO DOS SANTOS	PSB	Jose Paulo Viturino	03/10/17
24	JOSÉ ANIBAL COSTA MARCOLINO GOMES	PEN	Jose Anibal Costa	04/10/17
25	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PSB	Joia	03/10/17
26	JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR	PSL	Joelida	03/10/17
27	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PDT	João Gonçalves	03/10/17
28	JOÃO HENRIQUE DE SOUZA	DEM	Silvana Cesar	03/10/17
29	NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO	PMDB	Nabor	3.10.17
30	RAONI MENDES	DEM	Bruno Ribeiro	03.10.17

31	RENATO BENEVIDES GADELHA	PSC		
32	RICARDO LUIS B. DE LIMA (RICARDO MARCELO)	PMDB	<i>Nautilus</i>	03/10/17
33	RICARDO BARBOSA	PSB	<i>Fabio Andrade</i>	3/10/2017
34	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB	<i>Roberto Raniery de Aquino Paulino</i>	03/10/17
35	SEBASTIÃO TIÃO GOMES	PSL	<i>Sebastião Tião Gomes</i>	03/10/17
36	EMANO SANTOS		<i>Emano Santos</i>	03/10/17





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o Exercício Financeiro de 2018 e dá
outras providências.

AUTOR: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

RELATOR: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 045/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no § 1º do art. 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012), recebe para exame e **PARECER PRELIMINAR o Projeto de Lei nº 1.632/2017 (MENSAGEM Nº 035 DE 29/09/2017)** de iniciativa do Governador do Estado, Ricardo Coutinho, e que, “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências”.

A Proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro do corrente ano, oportunidade em que foi distribuída em “avulsos” para conhecimento dos Deputados, e em seguida, publicada no Diário do Poder Legislativo - DPL, do dia 04 de outubro do corrente ano, nos termos regimentais.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma dos arts. 221 e seguintes do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012).

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.632/2017 da lavra do Governador do Estado, em análise, trata da Proposta Orçamentária Anual do Estado para o Exercício Financeiro de 2018.

Na Mensagem Governamental que encaminha a proposta, argumenta Sua Excelência, que o Projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto e foi elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2018, e com metas e prioridades integrantes da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2016-2019, além de estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Ademais, esclarece Sua Excelência que, a Proposta da LOA 2018 que ora submetida à apreciação dessa Casa é resultante de aprofundada análise econômica e financeira, observando todos os aspectos preconizados para um consistente equilíbrio fiscal.

Por fim, argumenta o Chefe do Poder Executivo Estadual, que a estimativa das receitas, a fixação das despesas e das metas fiscais foram fortemente influenciadas pela política fiscal nacional atual, já impactada pelo cenário de retração econômica. Dessa forma, a distribuição orçamentária para as Secretarias e Órgãos do Poder Executivo foi elaborada com base na média das despesas empenhadas no primeiro semestre do exercício corrente, com prioridade para a manutenção dos orçamentos das áreas de saúde, educação, segurança e abastecimento hídrico. Quanto aos Poderes e Órgãos autônomos, cumpriu-se o estabelecido no artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2018.

Com efeito, a Proposta Orçamentária Anual do Estado da Paraíba para o Exercício Financeiro de 2018 estima a **Receita** no montante de **R\$ 11.050.843.695,00** (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

e cinco reais) e fixa a **Despesa** em igual valor nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Na Proposta da LOA/2018 o orçamento geral do Estado compreende os seguintes orçamentos e seus respectivos valores:

- **O orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado** tem como Receita estimada o valor de **R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)**. Sendo assim distribuídas as despesas que compõem o referido Orçamento:

a) R\$ 7.651.885.891,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais) para o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) R\$ 3.110.120.575,00 (três bilhões, cento e dez milhões, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais) para o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

- **O orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento**
- As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam **R\$ 288.837.229,00** (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais).

c) A despesa do orçamento de Investimentos está fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa, conforme especificada no volume 4, do Projeto da LOA-2018.

Observe-se, contudo, que a Proposta orçamentária constante da LOA/2018 é inferior em **R\$ 233.390.468,00** (duzentos e trinta e três milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos e sessenta e oito reais) em relação a que constava na LOA/2017, em execução, em face as explicações levantadas na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura. **Contudo é importante salientar que mesmo havendo redução na estimativa da Receita Geral do Estado na Proposta da LOA/2018 em relação a LOA/2017, houve um aumento da estimativa da Receita Corrente Líquida**. A RCL do Estado passou dos atuais **R\$ 8.164.536.622,00** (Oito bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte dois reais) prevista para a LOA/2017 em execução para **R\$ 8.591.466.291,00** (Oito bilhões, quinhentos e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis, mil duzentos e noventa e um reais) na Proposta orçamentária de 2018, ou seja, um aumento de **R\$ 426.929.669,00** (Quatrocentos e vinte e seis



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais) **que corresponde a cerca de 5,22%.**

Na Proposta da **LOA/2018** consta ainda (art. 5º) “**autorização**” para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondente a **R\$ 2.152.401.300,00** (dois bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e um mil e trezentos reais), **para reforçar dotações do orçamento em referência**, durante a execução orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2018; excesso de arrecadação; anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Igualmente, a Proposta prevê autorização para abertura de crédito suplementar sob o mesmo percentual e condições (art. 9º) para o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indireta, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro.

Vale salientar ainda que a proposta de orçamento dos Poderes e Órgãos autônomos, prevista no PLOA/2018 segue a regra disposta no art. 35 da Lei nº 10.948/2017 (LDO).

Fazendo uma comparação entre o orçamento fixado para o ano de 2017 (LOA em execução) e a previsão da PLOA/2018 vislumbramos que com exceção da Justiça Comum que contará com um pequeno acréscimo nos repasses do tesouro, os demais Poderes e Órgãos autônomos, ou seja, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública têm como previsão para o ano de 2018, levando em consideração apenas as fontes do tesouro do Estado, praticamente o mesmo orçamento constante da LOA/2017.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Importante frisar que, em virtude do aumento na previsão da Receita Corrente Líquida para o ano de 2018, há uma redução da participação relativa da Justiça Comum, Ministério Público, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Defensoria Pública na RCL do Estado.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A Proposta da LOA 2018, urge aqui ressaltar, cumpriu e respeita os princípios e preceitos constitucionais, bem assim, às normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, dentre os quais destacamos:

- *Constituição Estadual - arts. 165, 166, inciso III, § 4º e 167, § 1º e 2º;*
- *Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*
- *Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)*
- *Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2018 (Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017).*

Quanto ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2018, esta Relatoria, ressalta o atendimento do “caput” do art. 34, que trata da “Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares - Funcional Programática - 3900.3999.0999.9998.0287” cujo valor total é de **R\$ 94.774.953,00** o que perfaz o valor **R\$ 2.632.637,58** (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) por “mandato parlamentar” para atender as emendas individuais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Acréscente-se ainda, que poderão ser apresentadas EMENDAS COLETIVAS e INDIVIDUAIS ao projeto de lei orçamentária, nos termos do § 4º do art. 223, do Regimento Interno da Casa, com a seguinte classificação:

- **Emenda de Texto** – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.
- **Emenda de Meta** - é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da “funcional programática”, sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista.
- **Emenda de Apropriação** - é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com “meta específica”, utilizando os recursos oriundos da anulação de dotações da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares-Funcional Programática-39000.39999.0999.9998.0287" prevista na Proposta Orçamentária no valor **R\$ 2.632.637,58** (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) por “mandato parlamentar” para atender, exclusivamente, as emendas individuais.
- **Emenda de Remanejamento** – é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com “meta específica”, utilizando como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes dos anexos da peça orçamentária, exceto os da Reserva de Contingência e observadas as vedações e restrições preconizadas do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

art. 166 da Constituição Federal, art. 169 da Constituição Estadual e o art. 33 da Lei nº 10.948/2017 (LDO 2018), para atender, exclusivamente, as emendas coletivas.

Assinale-se, por indispensável, que a Proposta da **LOA/2018**, observa os princípios orçamentários aceitos e consagrados na literatura técnica, bem como incorporados no texto constitucional, que visam conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público, dentre os quais se destaca o princípio da periodicidade, do equilíbrio, da clareza, da especificação, da exclusividade, da não vinculação, da unidade e da universalidade do orçamento público.

Registre-se que o Orçamento da Paraíba é elaborado pelos três poderes do Estado, além do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública e consolidado pelo Poder Executivo, dentro de uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O orçamento precisa ser equilibrado. Ou seja, não pode fixar despesas em valores superiores aos recursos disponíveis. Essa limitação obriga a todos os atores da construção da peça orçamentária, definir prioridades na aplicação dos recursos estimados, levando em consideração a política fiscal vigente, já impactada pelo cenário de retração econômica nacional.

Nesse sentido, a peça orçamentária em análise é oportuna e consistente.

Por derradeiro, cumpre-me esclarecer que o conteúdo funcional programático, as ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

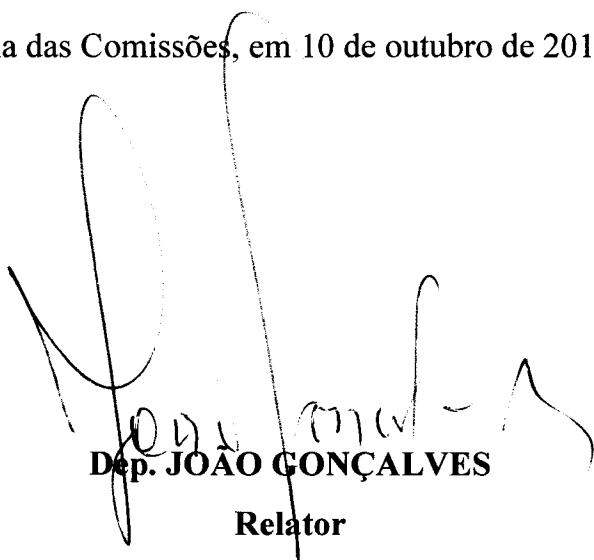
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

consignadas na Proposta da LOA/2018 serão examinados, findo o prazo para recebimento de emendas, quando do oferecimento do Parecer Definitivo.

Nestas circunstâncias e por tudo o que foi exposto, opino seguramente, nos termos de Parecer Preliminar pela admissibilidade da Proposta da LOA 2018 (Projeto de Lei nº 1.632/2017), sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.



Dep. JOÃO GONÇALVES

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto da Relatoria, opina, nos termos de Parecer Preliminar pela admissibilidade da Proposta da LOA 2018 (**Projeto de Lei nº 1.632/2017**), sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.


DEP. EDMILSON SOARES

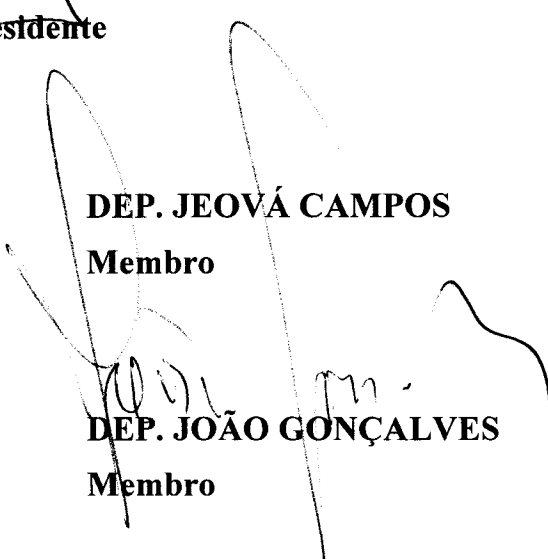
Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 10 / 10 / 17


DEP. FREI ANASTÁCIO

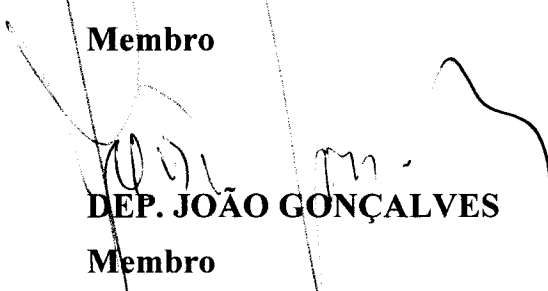
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. NABOR WANDERLEY

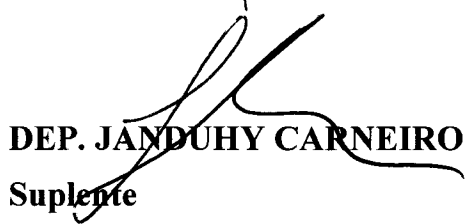
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. ARNALDO MONTEIRO

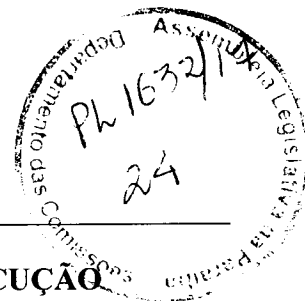
Suplente


DEP. JANDUHY CARNEIRO

Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

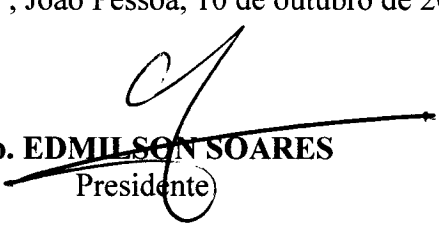


COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIAS ÀS COMISSÕES
CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Projeto de Lei nº 1.632/2018 – Do Governador do Estado – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

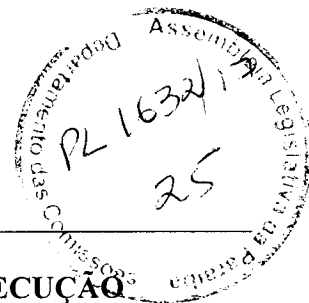
TRAMITAÇÃO	DATAS
Recebimento do Projeto de Lei pela Assembléia	29/09/2017
Constou no Expediente	03/10/2017
Publicação do DPL (Diário do Poder Legislativo)	04/10/2017
Distribuição dos Avulsos para os Deputados (Disponibilizados através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL)	04/10/2017
Distribuição para Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária	04/10/2017
Designação de Relator (Dep. João Gonçalves)	06/10/2017
Prazo para apreciação do PARECER PRELIMINAR (7 dias) (art. 223, § 1º do RIAL)	(Até o dia 16/10/2017) - Apreciado em 10/10/2017
Publicação do Parecer Preliminar	11/10/2017
Realização de Audiência Pública (15 dias após a publicação do Parecer Preliminar) (art. 223, § 2º do RIAL)	Período de 16/10/2017 a 31/10/2017
Prazo para apresentação de Emendas (15 dias) (art. 223, § 3º do RIAL)	Período de 16/10/2017 a 31/10/2017
Prazo para apreciação do PARECER DEFINITIVO (20 dias) (art. 224 do RIAL)	Período de 01/11/2017 a 20/11/2017
Publicação do PARECER DEFINITIVO	21/11/2017
Inclusão na ORDEM DO DIA	A partir do dia 22/11/2017

Gabinete da Presidência da CACEO da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.


Dep. EDMILSON SOARES
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



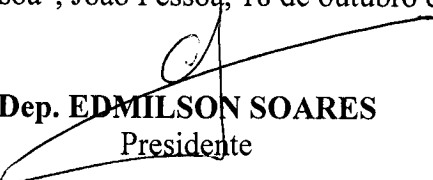
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIAS ÀS COMISSÕES
CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Projeto de Lei nº 1.632/2018 – Do Governador do Estado – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DATAS
Recebimento do Projeto de Lei pela Assembleia	29/09/2017
Constou no Expediente	03/10/2017
Publicação do DPL (Diário do Poder Legislativo)	04/10/2017
Distribuição dos Avulsos para os Deputados (Disponibilizados através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL)	04/10/2017
Distribuição para Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária	04/10/2017
Designação de Relator (Dep. João Gonçalves)	06/10/2017
Prazo para apreciação do PARECER PRELIMINAR (7 dias) (art. 223, § 1º do RIAL)	(Até o dia 16/10/2017) - Apreciado em 10/10/2017
Publicação do Parecer Preliminar	18/10/2017
Realização de Audiência Pública (15 dias após a publicação do Parecer Preliminar) (art. 223, § 2º do RIAL)	Período de 19/10/2017 a 03/11/2017
Prazo para apresentação de Emendas (15 dias) * (art. 223, § 3º do RIAL)	Período de 19/10/2017 a 03/11/2017
Prazo para apreciação do PARECER DEFINITIVO (20 dias) (art. 224 do RIAL)	Período de 06/11/2017 a 27/11/2017
Publicação do PARECER DEFINITIVO	28/11/2017
Inclusão na ORDEM DO DIA	A partir do dia 29/11/2017

* Retificação - Alteração do prazo para apresentação de Emendas

Gabinete da Presidência da CACEO da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de outubro de 2017.


Dep. EDMILSON SOARES
Presidente



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.436

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Outubro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio - Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprova as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao Exercício de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Ricardo Vieira Coutinho (período: de 01/01/2014 a 26/02/2014, 06/03/2014 a 23/03/2014, 27/03/2014 a 28/07/2014, 04/08/2014 a 31/12/2014), do Excelentíssimo Senhor Vice-Governador Rômulo José Gouveia (períodos: 27/02/2014 a 05/03/2014), e dos Desembargadores Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti (período de 24/03/2014 a 26/03/2014) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (período de 29/07/2014 a 03/08/2014); em harmonia com o Parecer Prévio PPL-TC nº 027/2016, objeto do Processo TC- 04.246/2015, originário do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de setembro de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO Nº 1.733, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a divulgação de campanhas através da TV Assembleia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Dispõe semestralmente sobre a divulgação durante as transmissões da TV Assembleia de campanhas de combate à violência doméstica contra os idosos.

Parágrafo único. O tempo de exposição, o número de inserções e demais assuntos técnicos pertinente serão regulamentados por ato da Mesa da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 2º As peças publicitárias divulgadas serão elaboradas pela própria equipe da TV Assembleia ou através de parcerias com órgãos públicos, instituições educacionais, entidades não-governamentais.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignadas no orçamento do Poder Legislativo, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.734, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao Capitão Sidnei Paiva de Freitas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

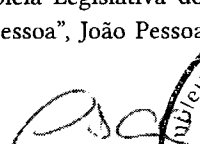
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

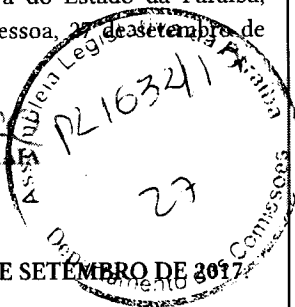
RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao Capitão Sidnei Paiva de Freitas, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano nas mais diversas atividades que tem exercido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 1.735, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Concede a Medalha Dom Hélder Câmara ao Padre João Maria Cauchi.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Dom Hélder Câmara ao Padre João Maria Cauchi.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.736, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Inclui no Calendário de Eventos Institucionais da Assembleia Legislativa a Corrida do Bem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução

nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica incluída no Calendário de Eventos Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a Corrida do Bem.

Parágrafo único. Para fins a que se destina esta Resolução, entende-se como Corrida do Bem, um evento solidário, participativo, acessório de campanhas de cunho humanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.737, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Eclesiástico Pastor Firmino Silva à aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais no Brasil na pessoa do Pastor Sérgio Paulo de Menezes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Eclesiástico Pastor Firmino Silva à aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais no Brasil na pessoa do Pastor Sérgio Paulo de Menezes, pelos relevantes serviços à comunidade cristã paraibana.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

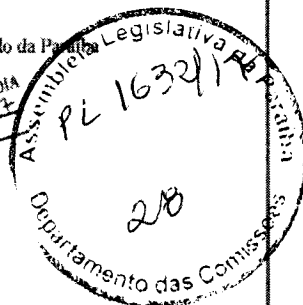
ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 035 João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO AGRIPINO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 09 de 2017
PRESIDENTE

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018", em cumprimento ao art. 166, III c/c o art. 167, da Constituição Estadual.

O Projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto. Foi elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2018 e com as metas e prioridades integrantes da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016-2019, além de estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

O valor estimado neste Projeto de Lei para o exercício financeiro de 2018, incluindo todas as receitas, inclusive das empresas independentes, com as deduções obrigatórias para o FUNDEB, totalizam R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Esta Proposta de Lei Orçamentária que ora submeto à apreciação dessa Casa é resultante de aprofundada análise econômica e financeira, observando todos os aspectos preconizados para um consistente equilíbrio fiscal.

A adoção de medidas de contenção de despesas — em especial as de custeio — e a manutenção dos investimentos estruturantes — proporcionando o fortalecimento da economia — foram determinantes para o cumprimento do pagamento das despesas ordinárias, além da manutenção do pagamento dos salários de servidores dentro do mês trabalhado.

É relevante destacar que a atual gestão estadual aproximou as execuções orçamentária e financeira. Com isso, já para o exercício de 2018, cada unidade orçamentária está plenamente ciente dos limites financeiros disponíveis, em conformidade com a projeção de receita, evitando-se ao máximo nesta Lei Orçamentária, que haja orçamento alocado sem a disponibilidade financeira.

Encarece frisar, ainda que a estimativa das receitas, a fixação das despesas e das metas fiscais foram fortemente influenciadas pela política fiscal nacional atual, já impactada pelo cenário de retração econômica. Dessa forma, a distribuição orçamentária para as Secretarias e Órgãos do Poder Executivo foi elaborada com base na média das despesas empenhadas no primeiro semestre do exercício corrente, com prioridade para a manutenção dos orçamentos das áreas de saúde, educação, segurança e abastecimento hídrico. Quanto aos Poderes e Órgãos autônomos, cumpriu-se o estabelecido no artigo 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2018.

O reconhecimento pelo Centro de Liderança Pública - CLP, através do Prêmio Nacional Excelência em Competitividade, como melhor gestão estadual da região Nordeste e décimo do Brasil, requer de todos nós ainda mais

empenho e responsabilidade fiscal, no intuito de avançarmos ainda nas próximas avaliações, mantendo o Estado em máximo equilíbrio fiscal e em crescimento econômico.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Projeto de Lei nº 1632/17 João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I **Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação ou tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I - Orçamento Fiscal, R\$ 7.651.885.891,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.110.120.575,00 (três bilhões, cento e dez milhões, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Seção III **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

Seção I **Das Fontes de Financiamento**

Art. 7º As fontes de recursos para o financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

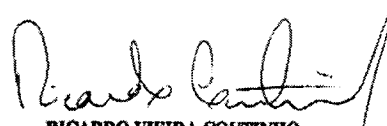
IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

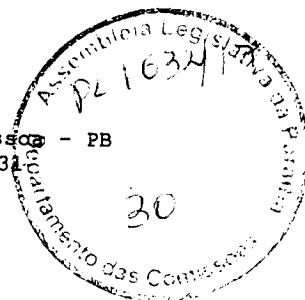
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de setembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa s/n - Centro - CEP: 58013-900 - João Pessoa - PB
Anexo Administrativo - 2º andar - Tel. (83) 3216-1631
www.tjpb.jus.br



MANDADO DE CITACÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA
COUTINHO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PJE Nº 0805410-
22.2017.8.15.0000, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

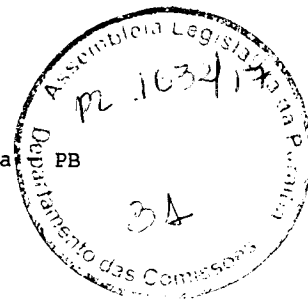
M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal,
a quem for este apresentado, devidamente assinado, que, em seu cumprimento,
proceda a C I T A Ç Ã O do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, Dep. Gervásio Maia, com endereço na
Praça João Pessoa, s/n, Centro, nesta Capital, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias,
nos termos do art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 9.868/99, manifestar-se acerca do
pedido cautelar requerido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima
identificada, pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA PARAÍBA,
em face do art. 35 da Lei Estadual 1.948, de 17 de julho de 2017, cuja petição inicial e
despacho exarado na referida ação, ficam fazendo parte integrante do presente, por
cópias, como se neste transcritas fossem. CUMPRA-SE. Dado e passado na Diretoria
Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18
(dezoito) dias do mês de outubro de 2017 (dois mil e dezessete).
Eu, Nadia Dolores da Silva Braga, P/Técnico
Judiciário, digitei-o, fiz imprimir e assino. Eu, Carmen
Lúcia Fonseca de Lucena, Diretora Judiciária, conferi-o e visei.

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
Desembargador - Relator

Recebido em
23/10/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa s/n - Centro - CEP: 58013-900 - João Pessoa
Anexo Administrativo - 2º andar - Tel. (83) 3216-1631
www.tjpb.jus.br



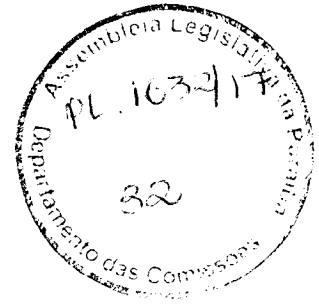
MANDADO DE CITAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA
COUTINHO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PJE Nº 0805410-
22.2017.8.15.0000, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal,
a quem for este apresentado, devidamente assinado, que, em seu cumprimento,
proceda a C I T A Ç ã O do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, Dep. Gervásio Maia, com endereço na
Praça João Pessoa, s/n, Centro, nesta Capital, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias,
nos termos do art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 9.868/99, manifestar-se acerca do
pedido cautelar requerido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima
identificada, pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA PARAÍBA,
em face do art. 35 da Lei Estadual 1.948, de 17 de julho de 2017, cuja petição inicial e
despacho exarado na referida ação, ficam fazendo parte integrante do presente, por
cópias, como se neste transcritas fossem. CUMPRA-SE. Dado e passado na Diretoria
Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18
(dezoito) dias do mês de outubro de 2017 (dois mil e dezessete).
Eu, Nadja Dolores da Silva Braga, P/Técnico
Judiciário, digitei-o, fiz imprimir e assino. Eu, Carmen
Lúcia Fonseca de Lucena, Diretora Judiciária, conferi e visei.

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
Desembargador - Relator

Recebido
em 23/10/17
(assinatura)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Processo nº 0805410-22.2017.8.15.0000

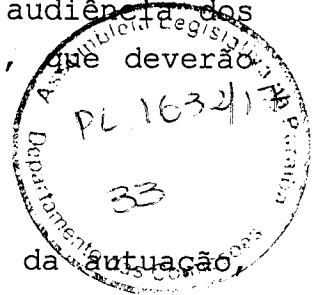
Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Estadual nº 1.948/2017, de 17 de julho de 2017, por suposta ofensa aos arts. 3º, 6º, 30 e 99 da Constituição do Estado da Paraíba.

Inicialmente, é de se verificar a formulação de pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, no sentido de "determinar a suspensão da eficácia do art. 35, caput, em relação ao Poder Judiciário, (...) a se aplicar ao orçamento do Poder Judiciário a correção do IPCA a partir de 2016, a se acrescer as fontes de receitas constantes da LDO 2016 (fontes 110 e 112) a se eliminar a conjunção "ou" empregada em relação às fontes de receita 100 e 101."

A fim de subsidiar a devida apreciação desse intento acautelatório e diante da ausência de excepcionalíssima urgência, na forma autorizada pelo art. 203, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, utilizo-me da prescrição contida no art. 10,

da Lei nº 9.868/99, para determinar que se proceda à audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei impugnada, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias.



Outrossim, determino a correção da atuação, fazendo constar como requerida, além do Estado da Paraíba, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da aludida postulação de emergência.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



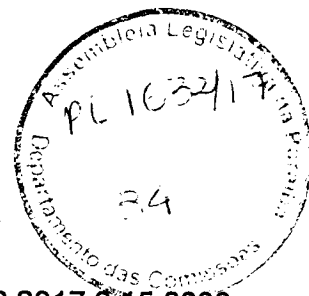
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 1697506



17101708112370400000001688319



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0805410-22.2017.8.15.0000 em 11/10/2017 18:57:54 e assinado por:

- RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

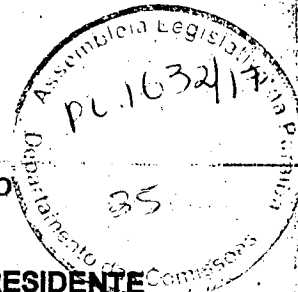
Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 17101118340522300000001684001
ID do documento: 1693187



17101118340522300000001684001



Mouzalás, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Referente ao processo nº _____

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA PARAÍBA - AMPE
entidade de classe devidamente reconhecida, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
09.169.871/0001-08 com sede à Avenida João Machado, 553, sala 307, Empresarial
Plaza Center, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.013-520 (e-mail:
juridico@ampb.org.br);

por intermédio de seus advogados e procuradores devidamente constituídos, com
escritório profissional localizado na Avenida Epitácio Pessoa, 1251, conj. 101/103, Bairro
dos Estados, João Pessoa, Paraíba, onde receberão as comunicações processuais
necessárias;

vem perante esse r. juízo intentar a presente:

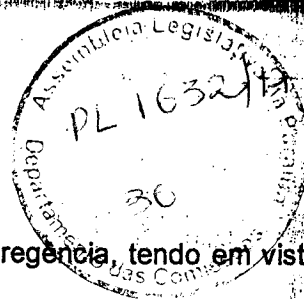
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR

contra:

o art. 35 da Lei Estadual nº 10.948/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o
ano de 2018), publicada no Diário Oficial de 18 Jul. 2017, que ofende os artigos 3º, 6º, 30º
e 99 da Constituição do Estado da Paraíba;



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



o que faz oportunamente, com amparo na legislação de regência, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir delineados:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

LEGITIMIDADE ATIVA.

A parte Promovente é entidade associativa, fundada em 11 ago. 1958, que congrega os Magistrados do Estado da Paraíba, com a possibilidade de defender seus interesses em juízo, conforme expressamente previsto no art. 1º do seu Estatuto¹ (doc. anexo).

Art. 1º A Associação dos Magistrados da Paraíba, fundada em 11 de agosto de 1958, entidade civil sem fins lucrativos, cuja sigla será AMPB, constituída por número ilimitado de sócios, com sede na cidade de João Pessoa - Estado da Paraíba, onde tem o seu foro, tem por objetivo geral pugnar pelo prestígio do Poder Judiciário, pelas garantias constitucionais e prerrogativas específicas dos Magistrados, por sua independência e defesa dos interesses da Magistratura paraibana.

Dentre suas finalidades, a teor do que dispõem os incisos III e IX, do art. 2º, do seu Estatuto, relevante é a de defender, inclusive judicialmente, os legítimos interesses coletivos da classe ou do associado individualmente, nas questões de natureza institucional inerentes ao exercício da função.

Logo, pelo fato de a presente ação relacionar-se a interesses coletivos de toda a classe, a parte Promovente, na qualidade de substituta processual, possui legitimidade ativa para defender os interesses da categoria, a prescindir de autorização de seus membros.

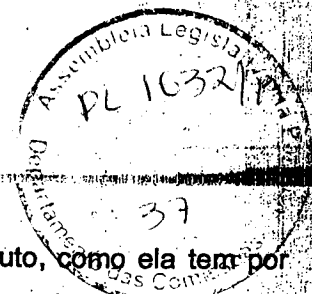
Tais condições, aliás, são reconhecidas pelos próprios arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil c/c art. 5º, XVII, da Constituição da República.

Não por outra razão, a doutrina, representada por Nelson Nery Jr. entende "a autorização pode estar prevista em lei, nos estatutos, ser dada pelos associados individualmente ou ocorrer em assembléia".

¹ Disponível em: <http://www.ampb.org.br/estatuto>



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



No caso da AMPB, nos termos do art. 2º, IX, do seu Estatuto, como ela tem por finalidade essencial (dentre outras) a de "representar os associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses individuais e coletivos [...]", fica dispensada a realização de autorização assemblear.

Não fosse o suficiente, o art. 105, I, "a", da Constituição Estadual, após estabelecer a competência desse c. Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, previu como legitimados para agir "*Federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual*".

Sendo a parte Promovente entidade de classe com atuação em âmbito estadual, justificada está a sua legitimidade para o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

No mais, o dispositivo impugnado (art. 35 da LDO para 2018) diz respeito a Magistratura do Estado da Paraíba, o que confirma a existência de pertinência temática entre a natureza e o âmbito de representação da parte Promovente e seus objetivos sociais, sendo assim plenamente cabível a presente ação.

Não há, pois, qualquer dúvida quanto à legitimidade e ao interesse da entidade associativa para intentar a presente ação.

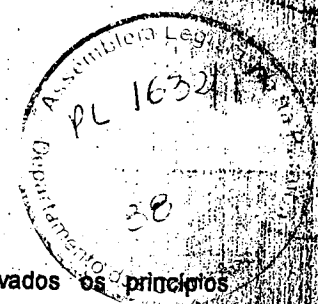
COMPETÊNCIA.

Sob outro aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (pelo seu órgão plenário) é competente para processar e julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem por objeto a Lei Estadual nº 10.948/2017 (LDO para 2018) (*norma objeto*), frente à violação aos artigos 6º, 30 e 99 da Constituição do Estado da Paraíba (*norma parâmetro*).

E não seria diferente, porque, a este respeito, clara é a previsão estabelecida no art. 125, § 2º, da Constituição Federal:



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão;

[...]

Uadi Lamêgo Bulos², a se referir ao encimado dispositivo Constitucional, assevera que:

[...]

A exegese lógica do § 2º, em tela, permite-nos concluir que compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente – via ação direta de inconstitucionalidade – leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às respectivas constituições dos Estados-membros.

[...]

Em acréscimo, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 105, I, "a", estabelece que:

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

[...]

a) a representação e ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

[...]

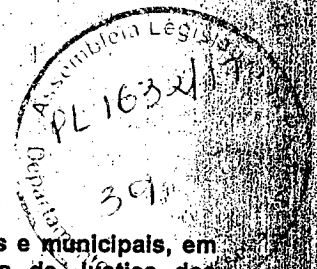
Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.770/2009. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o controle abstrato de

² Constituição Federal Anotada. 5 ed., ver. E atual., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1075).



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face de Constituição estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados, razão pela qual não há falar em violação do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental. 2. Ausência de demonstração da suposta norma de reprodução obrigatória prevista na Constituição estadual que teria sido violada. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 284/STF, a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. ARE 903509 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Destaque-se, ademais, que o provimento jurisdicional a ser proferido nesta ação terá repercussão sobre o Poder Judiciário desse Estado, não havendo que se falar em interesse exclusivo da categoria profissional substituída pela parte Promovente, no caso, a Magistratura Estadual.

Não se aplica, por isso, ao caso, o comando do art. 102, I, "n", da Constituição da República, que estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

[...]

Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em ratificação a posição aqui posta, a competência do Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). PRETENSÃO DE OBTENÇÃO, POR MAGISTRADO, POR SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ART. 222, III DA LC Nº 75/93. VANTAGEM NÃO EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tema da licença-prêmio a magistrados, por simetria com o Ministério Público, não é exclusivo da magistratura nem de interesse de todos os seus membros. 2. Firmou-se no Plenário desta Suprema Corte, a partir do julgamento da AO 2.064, o entendimento pela inaplicabilidade, nestes casos, do art. 102, I, n, da Constituição Federal e pela incompetência



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

absoluta desta Suprema Corte para o julgamento de tais ações. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STF. AO 2078 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Do inteiro teor do acórdão, extraem-se as seguintes passagens:

[...]

A jurisprudência do STF tem-se orientado no sentido de que a letra n do inciso I do art. 102 da CF, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores (AO 465, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.6.1997, DJ 3.10.1997).

No mesmo sentido: AI 797.086-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; Rcl 1.097-AgR-segundo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 26/2/2010; AO 1.473-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 11/4/2008.

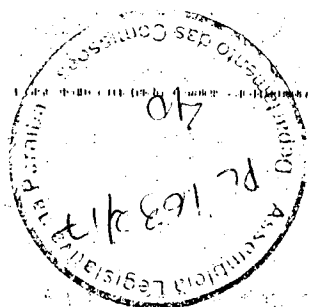
O mesmo entendimento vem sendo mantido, coerentemente, nas decisões mais recentes sobre o tema. Confira-se exemplo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juizes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo inovado) (AO 1840 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/02/2014, DJe. 25/02/2014)

Na hipótese dos autos, vê-se que o direito pleiteado não constitui direito, interesse ou vantagem privativo ou exclusivo da magistratura, tanto que pleiteado em razão de "simetria" a ser reconhecida entre os regimes funcionais da Magistratura e do Ministério Público, simetria esta que, por si só, não justifica a caracterização da competência deste Supremo Tribunal.

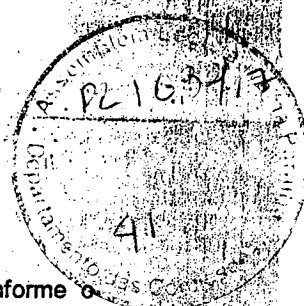
[...]

Recentemente, porém, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal ratificou a compreensão de que não é competente para o julgamento de ação na qual se pleiteia o reconhecimento do benefício de licença-prêmio a magistrado, por simetria com o Ministério Público, tanto pela inexistência de interesse geral da magistratura, quanto por não se tratar de vantagem a ela exclusiva.





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Cito, neste sentido, a ementa proferida nos autos da AO 2064, conforme o julgamento realizado pelo Tribunal Pleno em 24 de março de 2017, por votação unânime:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.4.2017, destaquei)

Nesta senda, descabe a insurgência contra o entendimento ora dominante sob o argumento da existência de precedentes em sentido contrário.

Incabível, deste modo, a reforma da decisão agravada, que encontra sólido embasamento em precedentes recentes porém firmes desta Corte.

[...]

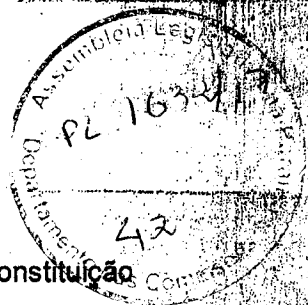
Não sendo o interesse discutido exclusivamente da Magistratura do Estado da Paraíba (mas de todas as categorias, que, inclusive, podem, via entidades associativas, ajuizar, perante este c. Tribunal, ação com o mesmo objetivo), não se aplica ao caso o comando da alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição da República.

E ainda que o interesse no resultado do julgamento fosse exclusivamente dos membros da magistratura, o que aqui se admitiria em respeito exclusivamente à técnica da eventualidade, não poderia o Supremo Tribunal Federal ser instado a resolver a presente questão jurídica, porque carece de competência funcional.

Conforme disposições das Constituições da República e do Estado da Paraíba, a competência funcional, para resolver a crise de incerteza, que impulsiona o ajuizamento da presente ação processualizada, é do Tribunal de Justiça Estadual (no caso, da Paraíba).



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Resta, pois, demonstrada, a partir das disposições estabelecidas na Constituição da República e do Estado da Paraíba, a competência funcional desse c. Tribunal de Justiça (do Estado da Paraíba) para processar e julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade (intentada com amparo em texto da Constituição Estadual).

FUNDAMENTAÇÃO

NORMA OBJETO

Art. 35 da Lei Estadual nº 10.984/2017 (LDO para 2018)

Art. 35 O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017 vinculadas às fontes "100 e/ou 101" acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no *caput* terá para o exercício de 2018, valor inferior ao orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2018, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o "*caput*" deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia 20 de cada mês.

§ 5º Para os fins de elaboração e execução do orçamento geral do Estado para o exercício de 2018, Receita Ordinária Líquida do Tesouro é a soma de todos os recursos arrecadados e classificados como Fontes 100, 101, 110 e 112 deduzido das parcelas destes devidas aos municípios — por disposição constitucional — e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

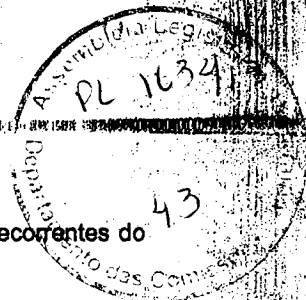
NORMA PARÂMETRO

Artigos 3º (*caput*), 6º (*caput*), 30 (*caput*) e 99 da Constituição do Estado da Paraíba

Art. 3º O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

[...]

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, disposição que repete aquela contida no art. 2º da Constituição Federal. Conquanto o poder estatal seja uno, há muito se adotou a divisão de funções, com base nos princípios republicanos e democráticos.

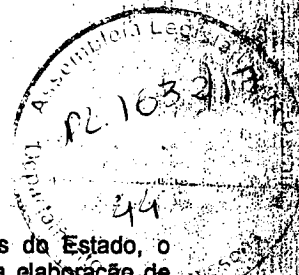
A tripartição de funções ou competências, que afasta a atecnia da denominada tripartição de poderes, pressupõe, necessariamente, autonomia administrativa e financeira de cada Poder, a fim de que seu dever seja regularmente executado, o que não existe sem um substrato financeiro suficiente para conferir o apoio necessário (sobretudo quando verificado absoluto desequilíbrio na distribuição de receitas).

Por isso é que a Constituição Estadual traz esse comando expresso em seu artigo 99, a informar que, ao Poder Judiciário, é assegurada autonomia administrativa e financeira. A par disso, é certo que o art. 35 da Lei nº 10.948/2017 (LDO para 2018) violou a tripartição das competências, na medida em que impôs verdadeiro congelamento ao orçamento do Poder Judiciário.

Com efeito, o art. 35 da Lei Estadual nº 10.948/2017 dispõe:



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 35 O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017 vinculadas às fontes "100 e/ou 101" acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no *caput* terá para o exercício de 2018, valor inferior ao orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2018, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o "caput" deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia 20 de cada mês.

§ 5º Para os fins de elaboração e execução do orçamento geral do Estado para o exercício de 2018, Receita Ordinária Líquida do Tesouro é a soma de todos os recursos arrecadados e classificados como Fontes 100, 101, 110 e 112 deduzido das parcelas destes devidas aos municípios – por disposição constitucional – e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

O texto legal estabelece, como limite orçamentário do Poder Judiciário, o montante da sua despesa no ano de 2017, sem sequer fazer incidir índice de correção monetária, bem como a ignorar que o limite de 2017 foi a despesa de 2016, conforme demonstram documentos anexos.

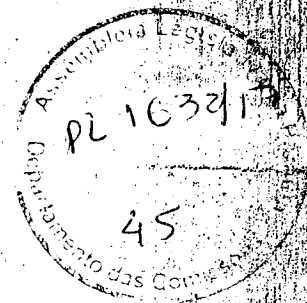
Alcança-se, assim, a indesejável conclusão de que a lei cuja constitucionalidade é aqui discutida estipulou, como limite orçamentário do Poder Judiciário para o ano de 2018, o valor nominal de sua despesa no ano de 2016, que, diga-se de passagem, teve como base o ano anterior, foi o que a moeda brasileira mais sofreu desvalorização desde o ano de 1994, quando foi implantado o plano real.

De fato, a teor de informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN³, verifica-se um elevado aumento da inflação, aceleração dos índices de preços ao consumidor, em função do realinhamento dos preços domésticos em relação aos

³ <http://www.bcb.gov.br/pec/boletim/banual2015/rel2015cap2p.pdf>



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Pois bem.

O orçamento brasileiro é alicerçado por três atos legislativos, a saber, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, todas concatenadas e obedientes, em linha vertical, uma a outra. Deste modo, a LDO não pode, sem justificativa, violar ao que foi estabelecido no PPA, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4663, cuja relatoria coube ao i. Min. Luiz Fux⁵.

⁵ A controvérsia dos autos reclama a análise do papel desempenhado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias na Constituição Federal de 1988. Como se sabe, o sistema orçamentário constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos da mais alta significação, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, Art. 165, caput e incisos I a III): (i) o plano plurianual, (ii) a lei de diretrizes orçamentárias e (iii) a lei orçamentária anual. O fio condutor que une teleologicamente tais atos normativos, e que inspirou o constituinte de 1988 notadamente à luz do exemplo alemão (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, Vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 78), consiste na busca pelo planejamento e pela programação na atividade financeira do Estado, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno – legitimidade, finalidade, eficiência, resultados, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 123 e segs.). Assim, previu o constituinte, em primeiro lugar, a necessidade de edição de um plano plurianual, com vigência de quatro anos não coincidente com o mandato presidencial (ADCT, art. 35, § 2º, I), no qual devem ser estabelecidas as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (CF, art. 165, § 1º). A busca pelo planejamento é concretizada, na sequência, pela edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, observando-se o prazo para devolução do respectivo projeto, pelo Legislativo, à sanção, fixado no art. 35, § 2º, II, do ADCT, tem por função precípua – mas não única, ressalte-se – orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Deve, para tanto, compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, Art. 165, § 2º). Paralelamente, também cabe à referida espécie normativa o papel enunciado pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, que condiciona a criação de determinadas despesas da Administração Pública à “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”. Foi com base nesse pano de fundo, portanto, que esta Suprema Corte assentou, no julgamento da Questão de Ordem na ADIn nº 612/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro”.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00 –, incrementou-se ainda mais o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o art. 4º daquela lei complementar nacional definiu caber à LDO, agora integrada também pelo Anexo de Metas Fiscais e pelo Anexo de Riscos Fiscais (§§ 1º a 3º), dispor sobre equilíbrio de receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, e, por fim, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, da LRF).

Por fim, o complexo sistema orçamentário da Constituição Federal de 1988 é encerrado com a lei orçamentária anual, que deve compreender, sempre em estrita consonância com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF, art. 165, § 7º), as vertentes do orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, incs. I a III), acompanhados de “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (CF, art. 165, § 6º).

[...]
Neste cenário, tolerar, como faz a Lei do Estado de Rondônia, que o Poder Legislativo simplesmente afirme que qualquer decisão casística venha a ser por ele tomada, no futuro, ao tempo da deliberação sobre as emendas ao projeto de Lei Orçamentária anual, seja tocada, automaticamente, pelo regime especial das “metas e prioridades da Administração Pública” representaria, em última análise, a frustração do propósito da Constituição, esvaziando as regras dos §§ 1º e 2º do art. 165 do texto constitucional com a chancela de uma espécie de renúncia de planejamento, em prol de regime de preferência absoluta das decisões do Legislativo. Sabe-se, por certo, que as Leis de Diretrizes Orçamentárias não gozam de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nela enunciadas, de vez que, como já assentado pela jurisprudência desta Corte, “a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial” (AR 929, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/02/1976, RTJ VOL-00078- 02 PP-00339). A moderna teoria do direito constitucional, porém, tem ressaltado que as virtualidades da Constituição, inspirada na pretensão de disciplinar o fenômeno político, não podem ser reduzidas exclusivamente ao domínio judicial, cabendo falar em interpretação constitucional realizada pelo legislador e pelo administrador, aos quais se deve reconhecer também papel fundamental na concretização do conteúdo das normas constitucionais (CHMERINSKY, Erwin. Constitutional law – principles and policies, New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2011, pp. 26-30, mais especialmente à p. 28). Assim, a inexistência de repressão judicial não reduz à insignificância o dever de fidelidade, para a elaboração da lei orçamentária anual, ao planejamento delineado no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, cujo controle deve permanecer a cargo dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo no exercício de suas funções, em hipótese exemplar de diálogo institucional entre os poderes políticos.

[...]
ii) vinculação mínima: cuida-se aqui do mínimo do mínimo, apenas o dever de motivar o descumprimento da previsão inicial. A rigor, sequer se trata de verdadeira vinculação, salvo por exigir que o administrador leve em conta 11. Em elaboração ADI 4.663 REF / RO a decisão orçamentária é fornecida motivos para a sua superação. Com isso, evita-se, ao menos, que o contingenciamento passe despercebido, obrigando o administrador a assumir formalmente uma posição e sustentá-la no espaço público. Como se sabe, a exigência de motivação encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais e legais. No caso há algumas circunstâncias a merecer especial consideração. - A motivação se justifica pelo descumprimento da previsão inicial, que fora assentada no processo deliberativo público. Introduzir essa nova decisão no espaço público é o mínimo que se pode fazer



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assimilada Legis
PL 1634/19
46
Indicador de Legis
das Comissões

Embora a isenção seja, via de regra, instrumento positivo no ordenamento, a fomentar a atividade econômica ou a proteger algum bem jurídico, a beneficiar, assim, determinadas pessoas, sua outorga sem o atendimento aos requisitos legais próprios e sem o devido planejamento pode importar graves distorções de natureza jurídica e econômica.

É que a desoneração de determinado setor, em geral, importa imediato aumento da tributação sobre outro seguimento econômico, não necessariamente menos credor daquela benesse do que o outro. Outro efeito indesejado é o que aqui se enfrenta, qual seja, diminuição no repasse do produto arrecadado para os demais Poderes, órgãos e Municípios.

Em resumo, a adoção de tais medidas fiscais pelo Poder Executivo, conquanto louvável, em muitos casos, termina por se revestir de caráter autoritário e extremamente centralizador, ao passo em que reduz ilegalmente o orçamento de Poderes, órgãos e entes federados, a minar fortemente sua autonomia administrativa e financeira, a alijar a própria independência (art. 6º da Constituição Estadual).

É certo, ainda, que houve aumento da despesa do Poder Judiciário (e deveria haver, de maneira programática, porquanto previsto no próprio PPA), mas é igualmente certo que há causas de aumento ilusório das despesas, dentre as quais está, justamente, a ausência de correção dos índices monetários aplicados.

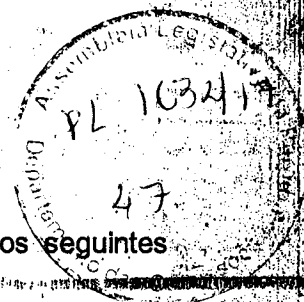
Como explica Aliomar Baleeiro⁸:

Em primeiro lugar, indispensável se torna a correção dos índices monetários, sabido que o dinheiro, ainda quando de ouro e prata, é um metro suscetível de distender-se e, sobretudo, de minguar no decurso de pouco tempo. Dentro de uma geração, mormente no mundo de hoje, qualquer pessoa de senso comum já formou consciência de que a moeda se desvaloriza e, por isso, paga-se pela mesma coisa algumas vezes mais do que se pagava no passado. Há minuciosos e vários processos, ainda que imperfeitos, para fixação de índices corretivos do valor da moeda. Essa retificação das cifras atenua sensivelmente o gritante contraste entre despesas multiplicadas por 10,100 e até por 1.000, no curso de séculos, nos países em que a perda do poder aquisitivo dos signos monetários foi mais violenta do que nos outros.

⁸ BALEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 19ª Ed. Forense, 2015.



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, em resumo, pode-se dizer que a LDO de 2018 contraria os seguintes dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba:

a) art. 3º ("O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados");

Porque o texto legal invectivado implica achatamento da estrutura do Poder Judiciário, o que já vem acontecendo, a exemplo do fechamento de comarcas, dificultando a efetiva prestação jurisdicional. A inafastabilidade da tutela jurisdicional compreende a solução de conflitos pelo Judiciário em tempo razoável e com resultado efetivo, o que restará prejudicado com a redução orçamentária e a impossibilidade de cumprimento de metas constantes do PPA.

b) art. 6º ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário") e art. 99 ("Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira");

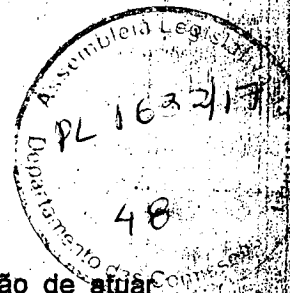
Porque a diminuição do orçamento implica violação da independência do Poder Judiciário, na medida em que este perde sua autonomia financeira (a ser colocado às escoras do Poder Executivo, como se fosse ele um "provedor" submetido ao querer particular de quem o chefia) e, como sobejamente falado, não há verdadeira autonomia sem autonomia financeira.

c) art. 30 ("A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte");

Porque a diminuição do orçamento do Poder Judiciário, em virtude da lei invectivada, fere a eficiência, que pressupõe atuar a administração de modo a alcançar o bem comum da forma mais adequada, a prestar um bom serviço para o administrado, o que não pode ser feito com um orçamento extremamente defasado. Eficiência pressupõe



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



também (mas não apenas) economicidade, o que não quer dizer imposição de atuar abaixo do limite, a gerar indesejado (e inconstitucional) efeito de má-prestação do serviço público em relação ao jurisdicionado.

TUTELA PROVISÓRIA

O art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/99, estabelece que "em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado". Logo, preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, impõe-se a suspensão do limite imposto pelo art. 35 da LDO 2018, para configuração do orçamento do Poder Judiciário.

Pois bem.

O perigo de dano decorrente do retardo da prestação jurisdicional definitiva é evidente, porque, caso não seja suspenso o art. 35 da LDO 2018, o orçamento será executado da forma como até aqui elaborado, ou seja, inconstitucionalmente, a causar graves prejuízos não só à classe representada pela parte Promovente, mas, além de outras classes, a toda a sociedade, que sofrerá com o achatamento da sua estrutura, ante o iminente fechamento de comarcas e da consequente perda da qualidade do serviço.

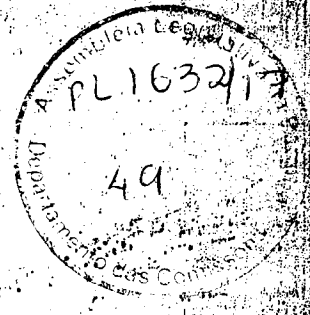
Por sua vez, a probabilidade do direito está presente, na medida em que restou demonstrado que o dispositivo impugnado (art. 35 da LDO do ano de 2018) promove o congelamento do orçamento do Poder Judiciário, a violar, assim, a tripartição das funções estatais, a minar a autonomia assegurada àquele Poder e reduzindo o direito ao acesso à justiça, a prejudicar, em última análise, toda a sociedade.

De fato, a questão aqui diz respeito, essencialmente, ao acesso universal à prestação jurisdicional, que restará assaz prejudicado, caso seja mantida esta previsão orçamentária para o Poder Judiciário. Desse modo, a clara existência da probabilidade do direito e do perigo da demora impõe a concessão da medida cautelar (tutela provisória liminar de urgência), nos termos do art. 10, § 3º, Lei Federal nº 9.868/99.

PEDIDOS



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ante o exposto, pede que esse r. órgão se digne de:

a) liminarmente:

a.1) determinar a suspensão da eficácia do artigo 35, *caput*, em relação ao Poder Judiciário, da Lei Estadual nº 10.948/2017, publicada no Diário Oficial do dia 18 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba, dispensada a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei impugnada, na forma do art. 10 (e respectivos parágrafos) da Lei Federal nº 9.868/99, em face da relevância da matéria e do seu significado à ordem social e à segurança jurídica, a se aplicar ao orçamento do Poder Judiciário a correção pelo IPCA a partir de 2016, a se acrescer as fontes de receitas constantes da LDO 2016 (fontes 110 e 112) e a se eliminar a conjunção "ou" empregada em relação às fontes de receita 100 e 101;

a.2) se indeferido o pedido de tutela provisória formulado no item "a.1", o que se admitiria exclusivamente em razão da técnica processual da eventualidade, determinar a suspensão da tramitação da Lei Orçamentária Anual (para o ano de 2018), com base na Lei Estadual nº 10.948/2017, publicada no Diário Oficial do dia 18 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba, perante a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (inclusive perante qualquer órgão interno do Poder Legislativo), a se evitar que seja fixado orçamento anual para 2018 em violação aos dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba acima invocados;

b) definitivamente:

b.1) julgar procedente a presente ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), a confirmar a medida cautelar antes pedida, para declarar [*rectius*: decretar] a inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e respectivos parágrafos, da LDO 2018 (Lei Estadual nº 10.948/2017, publicada no Diário Oficial do dia 18 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba), a se aplicar ao orçamento do Poder Judiciário a correção pelo IPCA (a partir do ano de 2016), acrescer as fontes de receitas constantes da LDO 2016 (fontes 110 e 112) e a se eliminar a conjunção "ou" empregada em relação às fontes de receita 100 e 101.



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leg. 50
PL 1632/17
50
Comissão

REQUERIMENTOS

Requer que esse r. juízo se digne de:

a) habilitar os advogados subscritores;

b) determinar as anotações necessárias para que as comunicações processuais sejam encaminhadas em nome de Mouzalas, Borba & Azevedo Advogados Associados, sociedade inscrita na OAB/PB sob o nº 206 (e-mail: intimar@mbaz.com.br), e de Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589 (e-mail: rinaldo@mouzalasadvogados.adv.br);

c) solicitar informações das autoridades envolvidas, o Governador do Estado da Paraíba e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como posteriormente, sejam ouvidos a Procurador Geral do Estado da Paraíba e o Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, todos em atenção ao prazo legal.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589

Valberto Alves de Azevedo Filho
Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.477

Myriam Pires Benevides Gadelha
Advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 21.520

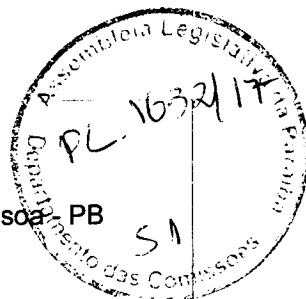
Larissa Antônia Maia Ferreira
Advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 16.219

Daniel Sampaio de Azevedo
Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 13.500

Amanda Luna Torres Zenaide
Advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 15.400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n-Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB
FONE: (83) 3216-1622/1426 – FAX: (83)3216-1529
www.tjpb.jus.br e presidencia@tjpb.jus.br



OFÍCIO Nº 397/2017 - TJPB-GAPRE

João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor

Gervásio Maia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa-PB

Assunto: Comunicação e encaminhamento de anexos e cópias protocoladas a outros órgãos

Senhor Presidente,

Em virtude da decisão prolatada na ADI nº 0805410-22.2017.815.0000, estamos encaminhando a Vossa Excelência a nova proposta orçamentária do exercício 2018 deste Tribunal de Justiça.

A proposta supracitada versa sobre o recurso do tesouro que passou, conforme correção pelo IPCA do período compreendido de julho/2016 a junho/2017, para o valor de R\$ 637.999.272,36 (seiscentos e trinta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Os valores do recurso do Fundo Especial do Poder Judiciário e Sentenças Judiciais (Precatórios) permanecem inalterados em relação à proposta em tramitação na Assembleia Legislativa.

Em respeito à autonomia dos Poderes, entendemos que, uma vez cumprida a determinação judicial, o processo legislativo referente à LOA 2018 pode ter a sua tramitação regular.

Atenciosamente,

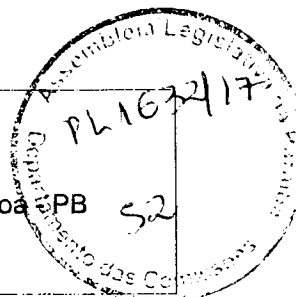

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Adelton Gonçalves da Silva
MAT. 281.804/3
10.36
10/11/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n-Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB
FONE: (83) 3216-1622/1426 - FAX: (83)3216-1529
www.tjpb.jus.br e presidencia@tjpb.jus.br



OFÍCIO Nº396/2017 - TJPB-GAPRE

João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Waldson Dias de Souza
Secretário de Estado do Planejamento Gestão e Orçamento
João Pessoa-PB

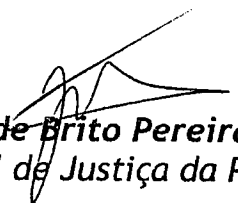
Assunto: Comunicação e encaminhamento de anexos e cópias protocoladas a outros órgãos

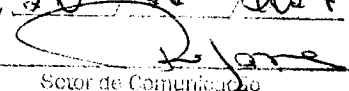
Senhor Secretário,

Em virtude da decisão prolatada na ADI nº 0805410-22.2017.815.0000, estamos encaminhando a Vossa Excelência a nova proposta orçamentária do exercício 2018 deste Tribunal de Justiça.

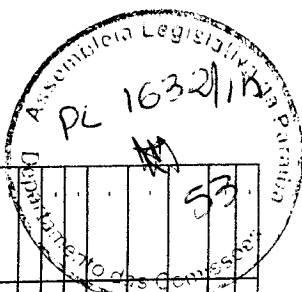
A proposta supracitada versa sobre o recurso do tesouro que passou, conforme correção pelo IPCA do período compreendido de julho/2016 a junho/2017, para o valor de R\$ 637.999.272,36 (seiscentos e trinta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Os valores do recurso do Fundo Especial do Poder Judiciário e Sentenças Judiciais (Precatórios) permanecem inalterados em relação à proposta em tramitação na Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

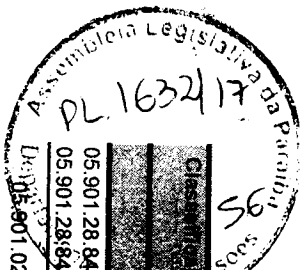
RECEBIDO
Em, 10/11/2017

Setor de Comunicação
SEPLAQ/FB

Código	Descrição	Elemento	Situação Financeira				Total	DIV/01	Recursos ESMS		
			Adm.	1º Grau	2º Grau				1º Grau	2º Grau	
Diretoria Recursos Humanos											
Pessoal/Encargos											
	Contrato por tempo determinado	3.1.90.04	-	-	-	-	-	80.000	0,01%	-	-
	Indenização Pessoal Requisitado	3.1.90.96	-	-	-	-	-	726.432	1,11%	-	-
05.101.02.122.5046.4216 - ADM		3.1.90.16	1.690.189	3.610.910	20.000	471.987.827	53.600.772	619.626.932	87,72%	-	-
05.101.02.122.5046.4892 - 1º Grau		3.1.90.09	30.000	100.000	45.571.477	58.023.433	643.532.869	1.000.000	0,18%	-	-
05.101.02.122.5046.4893 - 2º Grau		3.1.90.11	48.291.438	337.256.989	1.866.144	-	-	-	-	-	-
	Salário Família	3.1.90.13	2.273.189	1.437.468	8.110.208	-	-	5.576.800	1,03%	-	-
	Vencimentos e Vantagens Fixas	3.1.91.13	8.236.891	70.367.635	-	-	-	86.714.734	15,95%	-	-
05.101.02.122.5046.4217-2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Obrigações Patronais (NINSGTS)		-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Obrigações Patronais (PBPREV)		-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.1.90.92	6.161.680	5.052.969	1.649.122	-	-	12.863.751	2,37%	-	-
05.101.28.846.0000.0703 - ADM			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0767- 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0768 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0713 - ADM			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0776 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0777 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
Benefícios											
05.101.02.122.5046.4221 - ADM			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4113 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4114 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4216 - ADM			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4892 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4893 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Aux. Refeição e Alimentação	3.3.90.46	12.128.895	25.672.056	3.275.450	-	-	41.076.402	53,98%	-	-
	Man. Serv. Adm./Inden. Aux. Moradia	3.3.90.48	101.498	7.950.653	101.498	-	-	8.153.648	10,72%	-	-
	Man. Serv. Adm./Inden. Aux. Saúde	3.3.90.48	3.702.448	13.372.053	1.778.256	-	-	18.852.757	24,78%	-	-
	Vale Transporte - Of. Justiça	3.3.90.49	422.115	7.167.025	422.115	-	-	8.011.255	10,53%	-	-
05.101.02.122.5046.4220 - ADM			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4109 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4110 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capacitação Recursos Humanos											
	Man. Serv. Adm./Diárias-Civil	3.3.90.14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Material de Consumo	3.3.90.30	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. serv. Adm./O.S. Terc. P. Física	3.3.90.36	-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.128.5244.4363 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.061.5244.4857 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretoria Administrativa											
	Manut. Serv. Adm.	3.3.90.08	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. Serv. Adm./Outros Benefícios Assistenciais	3.3.90.14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Diárias	3.3.90.32	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. Serv. Adm. Mat. Distrib. Gratuita	3.3.90.30	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. Serv. Adm. Mat./Consumo	3.3.90.33	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. serv. Adm./Desp. Locomoção	3.3.90.35	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. Serv. Adm./Serviços Consultoria	3.3.90.36	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. serv. Adm./O.S. Terc. P. Física	3.3.90.37	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. Serv. Adm./O.S. Terc-P. Jurídica	3.3.90.39	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Man. Serv. Adm./Equip. Mat. Permanente	4.4.90.52	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.92	-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0767 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0768 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0767 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0768 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0771 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.28.846.0000.0772 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4892 - 1º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4893 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-
05.101.02.122.5046.4887 - 2º Grau			-	-	-	-	-	-	-	-	-

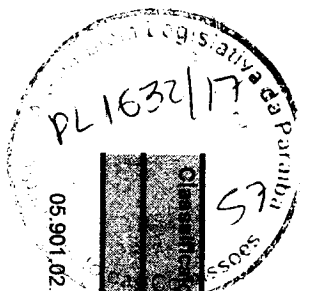


Classificação Programática	Funcional	Especificação	Elemento Despesa	Adm	1º Grau	2º Grau	Total	Part. %
05.901.02.122.5046.4221 - 2º Grau 05.901.02.122.5046.4115 - 1º Grau 05.901.02.122.5046.4116 - 2º Grau		Benefícios		9.061.672	29.990.569	3.089.710	42.141.951	50%
		Aux. Refeição e Alimentação	3.3.90.46	6.720.704				
		Man. Serv. Adm./Inden. Aux. Moradia	3.3.90.48	56.101	4.394.546	56.101	4.506.748	5%
05.901.02.122.5046.4220 - Adm 05.901.02.122.5046.4111 - 1º Grau 05.901.02.122.5046.4112 - 2º Grau		Man. Serv. Adm./Inden. Aux. Saúde		2.051.552	7.409.547	985.344	10.446.443	
		Vale Transporte - Of. Justiça	3.3.90.49	233.315	3.961.413	233.315	4.428.043	5%
		Capacitação Recursos Humanos		-	412.289	153.287	565.576	1%
05.901.02.128.5244.4589 - 1º Grau FE 05.901.02.061.5244.4962 - 2º Grau FE		Man. Serv. Adm./Diárias-Civil	3.3.90.14	-	16.802	7.485	24.287	0%
		Material de Consumo	3.3.90.30	-	30.048	16.147	46.195	0%
		Man. serv. Adm. O.S. Terc. Pess. Física	3.3.90.36	-	113.401	75.868	189.269	0%
		Man. Serv. Adm./O.S. Terc-P. Jurídica	3.3.90.39	-	252.038	53.787	305.825	0%
		Diretoria Administrativa		-	20.913.392	12.131.777	33.045.169	39%
05.901.02.122.5046.4892 - 1º Gr 05.901.02.122.5046.4893 - 2º Gr		Manut. Serv. Adm		-	16.421.848	7.946.713	24.368.561	29%
		Man. Serv. Adm./Outros Benefícios Assistenciais	3.3.90.08	-	5	5	10	0%
		Diária	3.3.90.14	-	428.319	95.671	523.990	1%
		Man. Serv. Adm. Mat. Distrib. Gratuita	3.3.90.32	-	5	5	10	0%
		Man. Serv. Adm. Mat./Consumo	3.3.90.30	-	827.516	208.753	1.036.269	1%
		Man. serv. Adm./Desp. Loçãoção	3.3.90.33	-	5	5	10	0%
		Man. Serv. Adm./Serviços Consultoria	3.3.90.35	-	5	5	10	0%
		Man. serv. Adm. O.S. Terc. Pess. Física	3.3.90.36	-	598.280		598.285	1%
		Man. Serv. Adm./O.S. Terc-P. Jurídica/Loçãoção de MB	3.3.90.37	-	6.041.855	2.569.728	8.611.583	10%
		Man. Serv. Adm./O.S. Terc-P. Jurídica	3.3.90.39	-	3.275.917	1.141.603	4.417.520	5%
		Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47	-	142.336	115.109	257.445	0%
		Man. Serv. Adm./Equip. Mat. Permanente	4.4.90.52	-	502.746	1.834.067	2.336.813	3%
		Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.92	-	207.668	125.637	333.305	0%
		Despesas de Exercícios Anteriores-	44.90.92	-	5	5	10	0%

21632113
Legislação da P. Org. do T. J. do RJ



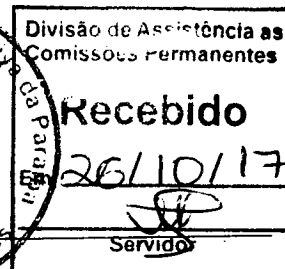
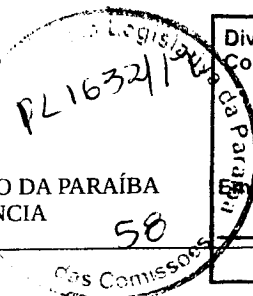
Classificação Programática	Função	Emprego	Elemento	Adm	1º Grau	2º Grau	Total	Part %
05.901.28.845.0000.0773 - 1º Grau	Man. Serv. Adm./Indenizações e Restituições	3.3.90.93	-	-	5	5	10	0%
05.901.28.845.0000.0774 - 2º Grau	Aluguel de Imóveis	3.3.90.36	-	-	174.546	70.040	244.586	0%
05.901.02.122.5046.2868 - 1º Grau	Aluguel de Imóveis	3.3.90.39	-	-	86.170	271.236	357.406	0%
05.901.02.122.5046.4887 - 2º Grau	Encargos Água, Energia e Telefone	3.3.90.39	-	-	4.136.465	1.514.834	5.651.299	7%
05.901.02.122.5046.4886 - 2º Grau	Reparos e Conservação de Veículos	3.3.90.39	-	-	439.307	664.447	1.103.754	1%
05.901.02.122.5046.4888 - 1º Grau	Diárias	3.3.90.14	-	-	22.188	80.199	102.387	0%
05.901.02.122.5046.4889 - 2º Grau	Material de Consumo	3.3.90.30	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4891 - 2º Grau	Serv. Terc. Pessoa Física	3.3.90.36	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4890 - 1º Grau	Serv. Terc. Pessoa Jurídica	3.3.90.39	-	-	417.104	584.233	1.001.337	1%
05.901.02.122.5046.4892 - 2º Grau	Aquisição de Veículos	4.4.90.52	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4893 - 2º Grau	Engenharia/Arquitetura	3.3.90.14	-	-	4.052.237,00	3.520.617,00	7.572.854	9%
05.901.02.122.5046.4894 - 1º Grau	Diária	3.3.90.14	-	-	5	10.666	10.671	0%
05.901.02.122.5046.4895 - 2º Grau	Material de Consumo	3.3.90.30	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4896 - 1º Grau	Serv. Terc. Pessoa Física	3.3.90.36	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4897 - 2º Grau	Serv. Terc. Pessoa Jurídica	3.3.90.39	-	-	1.889.849	3.509.911	5.399.760	6%
05.901.02.122.5046.4898 - 1º Grau	Serv. Terc. Pessoa Jurídica	4.4.90.39	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4899 - 2º Grau	Aquisição de Imóveis	4.5.90.61	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.061.5244.1760 - 1º Grau	Construção de Depósitos Judiciais	4.4.90.51	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.061.5244.1887 - 2º Grau	Construção de Juizados Especiais	4.4.90.51	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.061.5244.1480 - 1º Grau	Construção de Unidades Judiciais	4.4.90.51	-	-	2.162.348	5	2.162.353	3%
05.901.02.061.5244.1885 - 2º Grau	Construção de Casas para Magistrados	4.4.90.51	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.061.5244.1761 - 1º Grau	Tecnologia da Informação	3.3.90.14	-	-	5.282.329	1.370.122	6.652.451	8%
05.901.02.122.5046.4894 - 1º Grau	Man. Serv. Adm./Diárias-Civil	3.3.90.14	-	-	12.496	49.984	62.480	0%
05.901.02.122.5046.4895 - 2º Grau	Serv. Informatização/Mat. Consumo	3.3.90.30	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4896 - 1º Grau	Serv. Informatização/OST-P Física	3.3.90.36	-	-	5	5	10	0%
05.901.02.122.5046.4897 - 2º Grau	Serv. Informatização/OST-P Jurídica	3.3.90.39	-	-	4.083.186	1.020.796	5.103.982	6%
05.901.02.122.5046.4898 - 1º Grau	Serv. Informatização/OST-P Jurídica	4.4.90.39	-	-	40.328	12.755	53.083	0%
05.901.02.122.5046.4899 - 2º Grau	Serv. Informatização/Equip. N. Term.	4.4.90.52	-	-	1.146.309	286.577	1.432.886	2%
05.901.02.122.5046.4894 - 1º Grau	ESMA-Escola Superior de Magistratura	3.3.90.14	-	-	-	1.264.699	1.264.699	2%



Classificação Programática	Função	Respostabilidade	Elemento	Adm	1º Grau	2º Grau	Total	Part. %
05.901.02.061.5244.4964 - 2º Grau			Material de Consumo	-	-	34.518	34.518	0%
			Man.serv. Adm. O.S. Terc. Pess. Física	-	-	499.673	499.673	1%
			Man. Serv. Adm./O.S. Terc.-P. Jurídica	-	-	651.490	651.490	1%
			Gestão Estratégia	-	-	20,00	20	0%
			Diária	-	-	5	5	0%
05.901.02.122.5046.4978 - 2 Grau			Material de Consumo	-	-	5	5	0%
			Serv. Terc. Pessoa Física	-	-	5	5	0%
			Serv. Terc. Pessoa Jurídica	-	-	5	5	0%
			Corregedoria Geral de Justiça	-	-	186.985,00	186.985	0%
			Diária	-	-	186.970	186.970	0%
05.901.02.061.5244.4981 - 2º Grau			Material de Consumo	-	-	5	5	0%
			Serv. Terc. Pessoa Física	-	-	5	5	0%
			Serv. Terc. Pessoa Jurídica	-	-	5	5	0%
			Comunicação Institucional	-	-	166.496,00	166.496	0%
			Comunicação Institu. Diária	-	-	8.020	8.020	0%
05.901.02.061.5244.4965 - 2º Grau			Comunicação Institu. Consumo	-	-	5	5	0%
			Comunicação Institu. P. Física	-	-	5	5	0%
			Comunicação Institu. Jurídica	-	-	158.466	158.466	0%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO Nº 353/2017-GAPRE

João Pessoa, 11 de outubro de 2017

À Sua Excelência o Senhor
WALDSO N DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão
Centro Administrativo do Estado da Paraíba
N E S T A

17/10/17
D. H. C.

ASSUNTO : Alteração da proposta orçamentária do Tribunal de Justiça

Senhor Secretário,

Foi encaminhado a essa Pasta proposta orçamentária referente ao exercício 2018 deste Tribunal de Justiça no valor de R\$ 655.873.453,00 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e três reais), com a aprovação pelo Pleno desta Corte, considerando tratar-se de montante necessário à cobertura das despesas inerentes à manutenção das ações para o exercício em referência.

Verificado o corte no citado orçamento, realizado por essa Secretaria, que atingiu o total de R\$ 36.446.821,00 (Trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais), **em que pese a discordância deste ordenador, haja vista afrontar diretamente a autonomia financeira deste Poder**, fez-se necessária readequação à proposta originária, necessitando-se ajustar, principalmente, as despesas de exercícios anteriores, no caso a PAE, e de benefícios, tais como auxílio-saúde e transporte, fixando-se, para tanto, o valor de R\$ 619.426.632,00 (Seiscentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e trinta e dois reais).

Assim sendo, segue, anexa, nova planilha com o devido ajustamento, a fim de integrar a emenda que será encaminhada à Assembleia Legislativa.

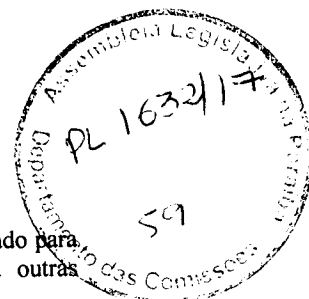
Respeitosamente,


JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/PB

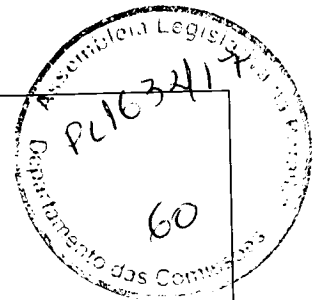

GISELE A. BARROS SOUZA
DIRETORA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017
(Do Governo do Estado)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.



AUTOR		PARTIDO
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA REMANEJAMENTO	DATA
<u>INCLUSÃO</u> Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM Programa/Ação: 5046/4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Localização: 0287 Funcional: 02.122.5046-4216 GND: 1 Fte: 100 <u>Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: 3190-04 – R\$ 1.000.000,00</u> [Meta Específica] Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM Programa/Ação: 5046/4113 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 1º GRAU Localização: 0287 Funcional: 02.122.5046-4113 GND: 3 – Outras Despesas Correntes Fte: 100 <u>Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 2.153.921,00</u> [Meta Específica] Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM Programa/Ação: 5046/4114 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO 2º GRAU Localização: 0287 Funcional: 02.122.5046-4114 GND: 3 – Outras Despesas Correntes Fte: 100 <u>Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 5.000.000,00</u> [Meta Específica] Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM Programa/Ação: 0000/0703 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Localização: 0287 Funcional: 28.846.0000-0703 GND: 1 Fte: 100 <u>Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: 3190.92 – R\$ 3.500.000,00</u> [Meta Específica]		



 rg o: 05.000 – JUSTI A COMUM
Unidade Or ament ria: 05.101 – JUSTI A COMUM
Programa/A  o: 0000/0767– DESPESA DE EXERC CIO ANTERIOR DO 1  GRAU
Localiza  o: 0287
Funcional: 28.846.0000-0767
GND: 1
Fte: 100
Dota  o Or ament ria - Valor para Inclus o: 3190.92 – R\$ 3.500.000,00
[Meta Espec fica]

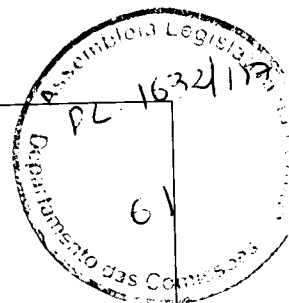
 rg o: 05.000 – JUSTI A COMUM
Unidade Or ament ria: 05.101 – JUSTI A COMUM
Programa/A  o: 0000/0768– DESPESA DE EXERC CIO ANTERIOR DO 2  GRAU
Localiza  o: 0287
Funcional: 28.846.0000-0768
GND: 1
Fte: 100
Dota  o Or ament ria - Valor para Inclus o: 3190.92 – R\$ 1.000.000,00
[Meta Espec fica]

TOTAL: 16.153.921

ANULA  O

 rg o: 05.000 – JUSTI A COMUM
Unidade Or ament ria: 05.101 – JUSTI A COMUM
Programa/A  o: 5046/4892 - MANUTEN  O DE SERVI OS ADMINISTRATIVOS – 1  GRAU - TJ
Localiza  o: 0287
Funcional: 02.122.5046-4892
GND: 3 - Outras Despesas Correntes – R\$ 4.283.514,00
GND: 4 - Despesas de Capital – R\$ 437.515,00
Fte: 100
Dota  o Or ament ria - Valor para Inclus o – R\$ 4.533.556,00
[Meta Espec fica]

 rg o: 05.000 – JUSTI A COMUM
Unidade Or ament ria: 05.101 – JUSTI A COMUM
Programa/A  o: 5046/4893 - MANUTEN  O DE SERVI OS ADMINISTRATIVOS – 2  GRAU - TJ
Localiza  o: 0287
Funcional: 02.122.5046-4893
GND: 3 - Outras Despesas Correntes – R\$ 1.595.049
GND: 4 - Despesas de Capital – R\$ 596.230,00
Fte: 100
Dota  o Or ament ria - Valor para Inclus o – R\$ 2.191.279,00
[Meta Espec fica]



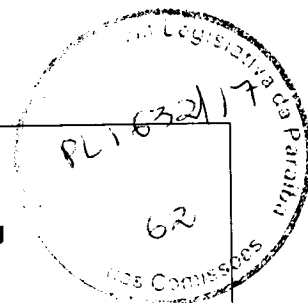
Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 5046/2868 – ALUGUEL DE IMÓVEIS – 1º GRAU - TJ
Localização: 0287
Funcional: 02.122.5046-2868
GND: 3 - Outras Despesas Correntes
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 226.814,00
[Meta Específica]

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 5046/4887 – ALUGUEL DE IMÓVEIS – 2º GRAU - TJ
Localização: 0287
Funcional: 02.122.5046-4887
GND: 3 - Outras Despesas Correntes
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 296.930,00
[Meta Específica]

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 5046/4885 – ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE – 1º GRAU - TJ
Localização: 0287
Funcional: 02.122.5046-4885
GND: 3 - Outras Despesas Correntes
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 1.595.000,00
[Meta Específica]

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 5046/4886 – ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE – 2º GRAU - TJ
Localização: 0287
Funcional: 02.122.5046-4886
GND: 3 - Outras Despesas Correntes
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 1.315.000,00
[Meta Específica]

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 5046/4888 – REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS – 1º GRAU - TJ
Localização: 0287
Funcional: 02.122.5046-4888
GND: 3 - Outras Despesas Correntes
Fte: 100
Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 382.238,00
[Meta Específica]



Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5046/4889 – REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS – 2º GRAU - TJ

Localização: 0287

Funcional: 02.122.5046-4889

GND: 3 - Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 578.188,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5046/4896 – CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS – 1º GRAU-TJ

Funcional: 02.122.5046-4896

GND: 3 - Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 644.781,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5046/4884 – CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS – 2º GRAU-TJ

Funcional: 02.122.5046-4884

GND: 3 - Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 64.036,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5046/4894 – SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO – 1º GRAU-TJ

Funcional: 02.122.5046-4894

GND: 3 – Outras Despesas Correntes – R\$ 564.578,00

GND: 4 – Despesas de Capital – R\$ 1.032.691,00

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 1.597.269,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5046/4895 – SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO – 2º GRAU-TJ

Funcional: 02.122.5046-4895

GND: 3 – Outras Despesas Correntes – R\$ 931.854,00

GND: 4 – Despesas de Capital – R\$ 260.425,00

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 1.192.279,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5244/4957 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTIÇA COMUM–2º GRAU-TJ

Funcional: 02.061.5244-4957

GND: 3 – Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 133.313,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5244/1636-CONSTRUÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA COMUM–1º GRAU-TJ

Funcional: 02.061.5244-1636

GND: 4 – Despesas de Capital

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 81.950,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5244/1886-CONSTRUÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA COMUM–2º GRAU-TJ

Funcional: 02.061.5244-1886

GND: 4 – Despesas de Capital

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 81.950,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5244/4961-CAPACITAÇÃO DE JUÍZES, SERVIDORES E CANDIDATOS À MAGISTRATURA DO 2º GRAU-TJ

Funcional: 02.061.5244-4961

GND: 3 – Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 195.691,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5244/4966 – MANUTENÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO 2º GRAU

Funcional: 02.061.5244-4966

GND: 3 – Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 62.695,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM

Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM

Programa/Ação: 5244/4363 – CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTIÇA COMUM DE 1º GRAU

Funcional: 02.128.5244-4363

GND: 3 – Outras Despesas Correntes

Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 358.736,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 5244/4637 – COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – 2º GRAU
Funcional: 02.131.5244-4637
GND: 3 – Outras Despesas Correntes
Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão – R\$ 144.801,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 0000/0767– DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR DO 1º GRAU
Localização: 0287
Funcional: 28.846.0000-0767
GND: 3
Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 180.644,00

[Meta Específica

Órgão: 05.000 – JUSTIÇA COMUM
Unidade Orçamentária: 05.101 – JUSTIÇA COMUM
Programa/Ação: 0000/0768– DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR DO 2º GRAU
Localização: 0287
Funcional: 28.846.0000-0768
GND3
Fte: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 109.298,00

[Meta Específica

TOTAL: 16.153.921

JUSTIFICATIVA

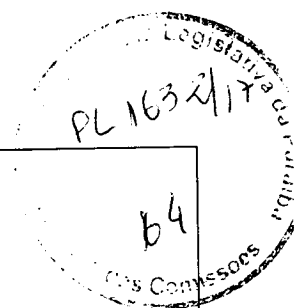
Emenda de Remanejamento: Fonte de Recurso – (anulação parcial de dotações constantes do projeto, exceto da reserva de contingência).

Emendas Coletivas: de Comissão Permanente e de Bancadas – 5 (cinco) Emendas.

Observar vedações e restrições do art. 166 da CF; art. 169 da CE; art. 33 da Lei nº 10.948/2017 - LDO/2018

Obs. A meta específica tem ser compatível com o Programa/Ação objeto da alteração.

Assinatura do Autor:





**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Ofício nº. 359/2017 – DPPB / GDPG

João Pessoa, 13 de novembro de 2017.

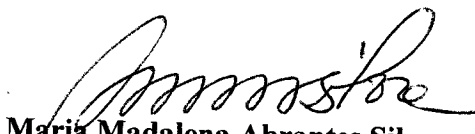
A Sua Excelência o Senhor
DEP. GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Senhor Deputado,

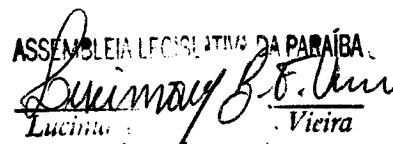
Ao Cumprimentar Vossa Excelência e em atenção à decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, reencaminhamos a proposta orçamentária, acrescida da correção do IPCA para fins de apreciação e consolidação na Lei Orçamentária Anual – LOA.

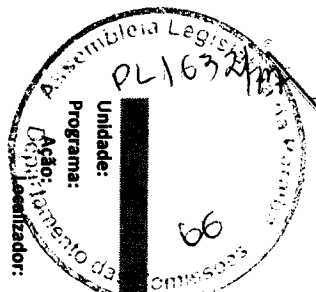
Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência para que não haja prejuízo à população paraibana que busca a Defensoria Pública no anseio da resolutividade dos mais diversos conflitos jurídicos, renovamos votos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

Recebido em 13/11/17
às 17h35 min
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Secretaria da Presidência


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Luciana Vieira
MAI. 2017



Proposta orçamentária

Exercício: 2018

Unidade:		14101 - Defensoria Pública do Estado da Paraíba										78.035,175									
Programa:		0000 - Operações Especiais										249.600									
Ação:		26.848.0000.0751 - Indenizações e Restituições										249.600									
Localizador:																					
Item de Mensuração:																					
Proposta:		Unidade de Medida		Quantidade		Valor Total		10		33.90.93.00		0		100		9999		2		249.600	
Programa:		03.122.5046.4195 - Encargos com Água, Energia e Telefone										260.000									
Ação:		03.122.5046.4195.0287 - ESTADUAL										260.000									
Localizador:																					
Proposta:		Unidade de Medida		Quantidade		Valor Total		10		33.90.39.00		0		100		9999		2		260.000	
Ação:		03.122.5046.4199.0287 - ESTADUAL										430.000									
Localizador:																					
Proposta:		Unidade de Medida		Quantidade		Valor Total		10		33.90.36.00		0		100		9999		2		145.000	
								10		33.90.39.00		0		100		9999		2		285.000	
Ação:		02.122.5046.4209.0287 - ESTADUAL										37.000									
Localizador:																					
Proposta:		Unidade de Medida		Quantidade		Valor Total		10		33.90.36.00		0		100		9999		2		1.000	
								10		33.90.39.00		0		100		9999		2		36.000	
Ação:		03.122.5046.4210.0287 - ESTADUAL										324.000									
Localizador:																					
Proposta:		Unidade de Medida		Quantidade		Valor Total		10		33.90.39.00		0		100		9999		2		324.000	
Ação:		03.122.5046.4211.0287 - ESTADUAL										21.000									
Localizador:																					
Proposta:		Unidade de Medida		Quantidade		Valor Total		10		33.90.39.00		0		100		9999		2		15.000	
								10		33.91.39.00		0		100		9999		2		6.000	

Ação:
 Localizador:
 Produto:
 Departamento:

Ação:

Localizador:

Produto:

02.122.5158.1849.0287 - ESTADUAL

Proposta: Unidades construídas

Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total							
Unidade	1	600,000	10	33.90.93.00	0	100	9999	2	2.848.860

Ação:

Localizador:

Produto:

02.122.5158.1849.0287 - ESTADUAL

Proposta: Unidades construídas

Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total							
Unidade	1	10,000	10	33.90.39.00	0	100	9999	2	600,000

Ação:

Localizador:

Produto:

02.122.5158.1849.0287 - ESTADUAL

Proposta: Pessoa assistida

Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total							
Unidade	143,000	1.626,000	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	60,000
			10	33.90.93.00	0	100	9999	2	1.566

Ação:

Localizador:

Produto:

02.122.5158.1849.0287 - ESTADUAL

Proposta: Reducindo acompanhando

Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total							
Unidade	1,000	10,000	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	5,000
			10	33.90.30.00	0	100	9999	2	5,000

Ação:

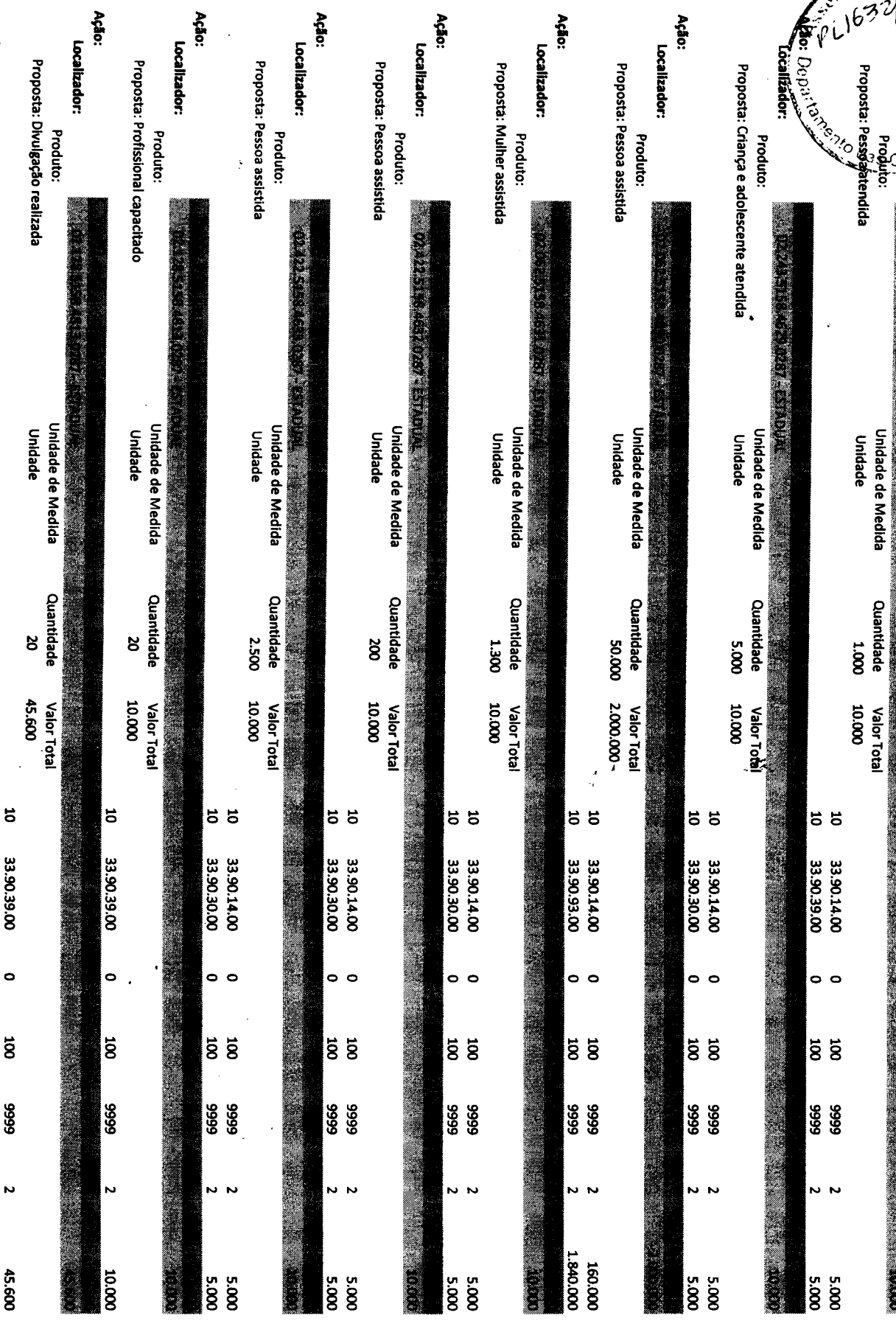
Localizador:

Produto:

02.122.5158.1849.0287 - ESTADUAL

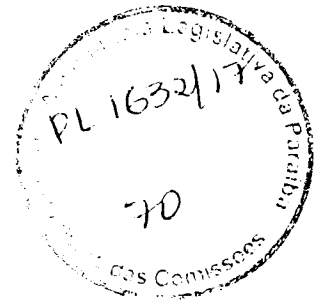
Proposta: Profissional capacitado

Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total							
Unidade	30	10,000	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	5,000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2	5,000





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 389/2017/GABIN/PGJ/PB

João Pessoa, 22 de novembro de 2017

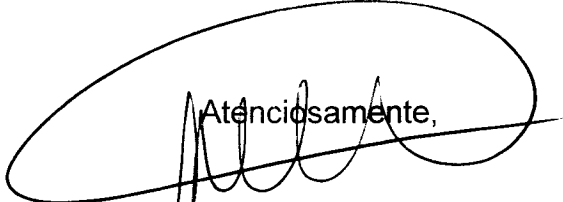
A sua Excelência o Senhor
Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Ao tempo em que renovamos votos de elevada estima e distinta consideração, através do presente expediente, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no processo 0805618-06.2017.8.15.0000, encaminhamos nova proposta orçamentária do Ministério Público do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 246.692.931,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil e novecentos e trinta e um reais), corrigido pelo IPCA de junho de 2017 (referente ao acumulado dos doze meses), considerando as fontes 100 e 101.

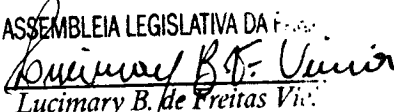
Registre-se que idêntico expediente foi encaminhado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba.

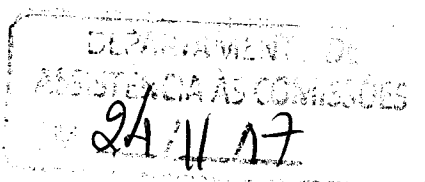
Atenciosamente,


Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

Recebido em 23/11/17
às 14 h 40 min
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

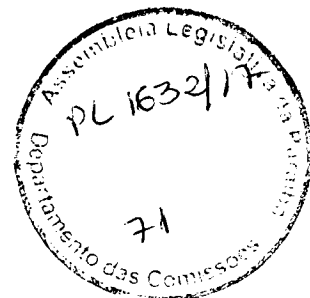
Rua Rodrigues de Aquino, s/n – Centro – João Pessoa/PB – CEP: 58013-030 – TEL. (0xx83) 2107.6000
www.mp.pb.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Lucimary B. de Freitas Vianna
MAT. 282.010-2





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2018
ENVIADA PELO PODER EXECUTIVO X DECISÃO JUDICIAL
MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO
Enviado pelo Executivo com Alterações

MINISTÉRIO PÚBLICO
Decisão Judicial
Processo 0805618-06.2017.8.15.0000

PESSOAL	200.283.185,00	203.157.277,00
ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO – VENCIMENTOS	163.263.895,00	166.137.987,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INSS	2.499.218,00	2.499.218,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS – PBPREV	26.454.184,00	26.454.184,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PESSOAL	7.935.682,00	7.935.682,00
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	130.206,00	130.206,00
CUSTEIO	38.965.315,00	38.965.315,00
DIÁRIAS – INVESTIGAÇÃO DE CASOS DO CRIME ORGANIZADO	57.500,00	57.500,00
MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL	10.000,00	10.000,00
ELABORAÇÃO DE PROJETOS	10.000,00	10.000,00
CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	1.000,00	1.000,00
ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	2.140.214,00	2.140.214,00
REPARO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS – CONSUMO	1.000,00	1.000,00
REPARO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS – SERVIÇO	1.000,00	1.000,00
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS – AUXÍLIO SAÚDE	1.570.722,00	1.570.722,00
DIÁRIAS	1.207.500,00	1.207.500,00
MATERIAL DE CONSUMO	913.039,00	913.039,00
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.000,00	1.000,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	532.358,00	532.358,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	8.796.481,00	8.796.481,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	52.521,00	52.521,00

AUXÍLIO MORADIA

11.242.011,00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

231.765,00

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

11.723.040,00

SERVIÇO DE INFORMATIZAÇÃO - CONSUMO

1.000,00

SERVIÇO DE INFORMATIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

1.000,00

CONCURSO PÚBLICO

1.000,00

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - CUSTEIO

80.000,00

AUXÍLIO FUNERAL

152.356,00

VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE

238.808,00

VESTIMENTO

268.200,00

4.570.338,00

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

1.000,00

1.000,00

EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

255.200,00

255.200,00

AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS MINISTERIAIS

1.000,00

1.000,00

CONSTRUÇÃO DE SEDES MINISTERIAIS

1.000,00

4.312.138,00

SERVIÇO DE INFORMATIZAÇÃO - EQUIPAMENTO

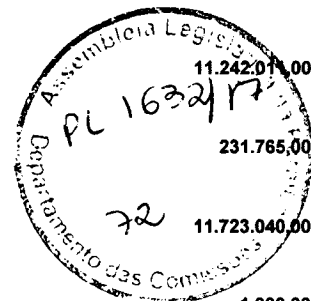
1.000,00

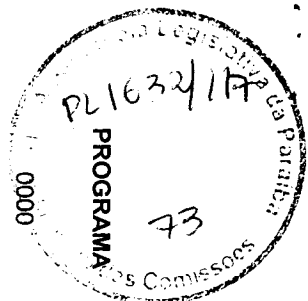
1.000,00

TOTAL

239.507.700,00

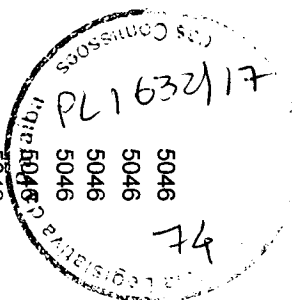
246.692.931,00





Lançamento MP

PROGRAMA	PROJETO	NATUREZA	FONTE	DESCRIÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO
0000	0703	31909200	100	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PESSOAL	R\$ 7.935.682,00
0000	0703	33909200	100	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CUSTEIO	R\$ 80.000,00
TOTAL DA AÇÃO 0703					R\$ 8.015.682,00
0000	0704	33900800	100	AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 152.356,00
TOTAL DA AÇÃO 0704					R\$ 152.356,00
OPERAÇÕES ESPECIAIS					R\$ 8.168.038,00
5046	4194	33903900	100	CONSERVACAO, REFORMA E ADAPTACAO DE IMOVEIS	R\$ 1.000,00
CONSERVACAO, REFORMA E ADAPTACAO DE IMOVEIS					R\$ 1.000,00
5046	4195	33903900		ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	R\$ 2.140.214,00
ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE					R\$ 2.140.214,00
5046	4209	33903000	100	REPARO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO – CONSUMO	R\$ 1.000,00
5046	4209	33903900	100	REPARO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO – SERVIÇO	R\$ 1.000,00
REPARO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS					R\$ 2.000,00
5046	4213	44905200	100	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 1.000,00
5046	4213	44905200	290	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 80.000,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS					R\$ 81.000,00
5046	4216	31909600	100	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	R\$ 130.206,00
5046	4216	33900800	100	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS – AUX. SAÚDE	R\$ 1.570.722,00
5046	4216	33901400	100	DIÁRIAS	R\$ 1.207.500,00
5046	4216	33903000	100	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 913.039,00
5046	4216	33903300	100	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 1.000,00
5046	4216	33903600	100	SERV. DE TERC. PESSOA FÍSICA	R\$ 532.358,00
5046	4216	33903900	100	SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	R\$ 8.796.481,00
5046	4216	33904700	100	OBRIG. TRIB. E CONTRIBUTIVAS	R\$ 52.521,00
5046	4216	33913900	100	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 231.765,00
5046	4216	33909300	100	AUXÍLIO MORADIA	R\$ 11.242.011,00



Lançamento MP

5046	4216	44905200	100	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 255.200,00
5046	4216	33903000	290	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 20.000,00
5046	4216	33903600	290	SERV. DE TERC. PESSOA FÍSICA	R\$ 250.000,00
5046	4216	33903900	290	SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	R\$ 300.000,00
5046	4216	33913900	290	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
5046	4216	44905200	290	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 150.000,00
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					R\$ 25.702.803,00

5046	4217	31901100	100	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO – VENCIMENTOS	R\$ 166.137.987,00
5046	4217	31901300	100	OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INSS	R\$ 2.499.218,00
5046	4217	31911300	100	OBRIGAÇÕES PATRONAIS – PBPREV	R\$ 26.454.184,00
ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO					R\$ 195.091.389,00

5046	4219	33903000	100	SERVIÇOS DE INFORMATIZACAO – CONSUMO	R\$ 1.000,00
5046	4219	33903900	100	SERVIÇOS DE INFORMATIZACAO – PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.000,00
5046	4219	44905200	100	SERVIÇOS DE INFORMATIZACAO – EQUIPAMENTO	R\$ 1.000,00
5046	4219	44905200	290	SERVIÇOS DE INFORMATIZACAO – EQUIPAMENTO	R\$ 150.000,00
SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO					R\$ 153.000,00

5046	4220	33904900	100	AUXILIO TRANSPORTE	R\$ 238.808,00
VALE E AUXILIO TRANSPORTE					R\$ 238.808,00

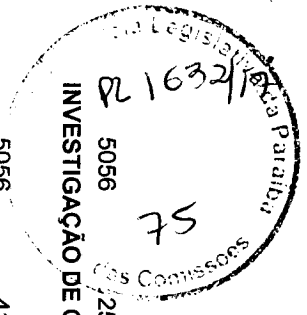
5046	4221	33904600	100	AUXILIO ALIMENTACAO	R\$ 11.723.040,00
AUXILIO ALIMENTAÇÃO					R\$ 11.723.040,00

GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇO DO ESTADO R\$ 235.133.254,00

5056	1211	44905100	100	AMPLIACAO DE IMOVEIS MINISTERIAIS	R\$ 1.000,00
AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS					R\$ 1.000,00

5056	1696	44905100	100	CONSTRUCAO DE SEDES MINISTERIAIS	R\$ 4.312.139,00
CONSTRUÇÃO DE SEDES MINISTERIAIS					R\$ 4.312.139,00

5056	1857	33903900	100	CONCURSO PUBLICO DO MINISTERIO PUBLICO	R\$ 1.000,00
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO					R\$ 1.000,00



Lançamento MP

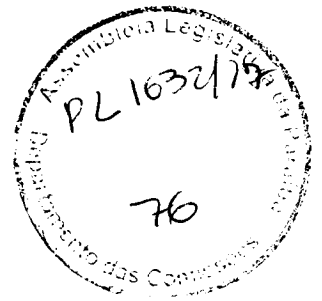
5056	2542	33901400	100	DIÁRIAS - INVESTIGACAO DE CASOS DO CRIME ORGANIZADO	R\$ 57.500,00
INVESTIGAÇÃO DE CASOS DO CRIME ORGANIZADO					R\$ 57.500,00

5056	4185	33903900	100	MODERNIZACAO DOS PROCESSOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL	R\$ 10.000,00
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL					R\$ 10.000,00

5056	4186	33903900	100	ELABORAÇÃO DE PROJETOS	R\$ 10.000,00
PROJETOS EM DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS					R\$ 10.000,00

DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS					R\$ 4.391.639,00
--------------------------------------	--	--	--	--	-------------------------

SOMA					R\$ 247.692.931,00
-------------	--	--	--	--	---------------------------



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

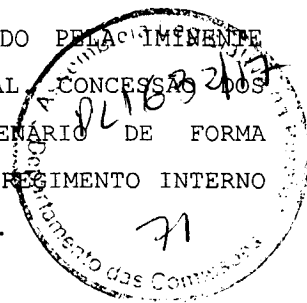
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805618-06.2017.8.15.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Estado da Paraíba e Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 35 DA LEI ESTADUAL Nº 10.948/2017 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2018). PRELIMINARES SUSCITADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSCITAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONTIDO NA ALÍNEA "N", INCISO I, DO ART. 102, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE INTERESSE EFETIVO PARA A TOTALIDADE DA MAGISTRATURA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. MESMO INTENTO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE OS PARÂMETROS DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL CORRESPONDEREM À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE SE APRESENTA EM SENTIDO OPOSTO. REJEIÇÃO TAMBÉM SOB ESSE VIÉS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4.048-MD/DF. DESCABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS. MALFERIMENTO À GARANTIA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA PARAÍBA. PERIGO DA DEMORA REFORÇADO PELA IMINENTE
CONCLUSÃO DA EDIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONCESSÃO DOS
PLEITOS EMERGENCIAIS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DE FORMA
CUMULATIVA. PREVISÃO DO ART. 127, IV E V, DO REGIMENTO INTERNO
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO PARCIAL.



- Para fins de incidência dos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, necessária se faz a verificação de interesse efetivo para a totalidade da magistratura, situação que não se verifica nos autos.

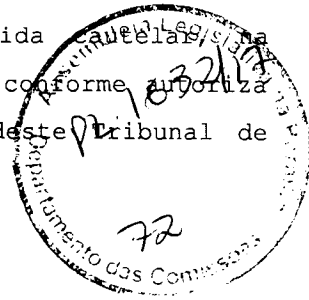
- Permite-se aos Tribunais de Justiça o julgamento de representação de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal ou estadual, mediante a utilização como parâmetro de dispositivos com teor que replica a Constituição Federal, desde que se cuidem de normas de reprodução obrigatória.

- Consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.048-MC/DF, mostra-se possível o exercício da função de fiscalização da constitucionalidade das leis de natureza orçamentária, não havendo, pois, que se falar em intromissão indevida no papel do Legislativo.

- A concessão da tutela cautelar, para suspensão de eficácia de normativo legal, é medida excepcional, que pressupõe a aferição dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

- Demonstrada a existência de plausibilidade nas alegações de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Estadual nº 10.948/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018-, por malferimento à garantia de autonomia financeira do Ministério Público do Estado da Paraíba, e de probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em medida tal a

justificar, nesse momento processual, a imediata intervenção jurisdicional, o deferimento parcial da medida cautelar, na espécie, impõe-se, ad referendum do Plenário, conforme autoriza o art. 127, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



Vistos.

O **Procurador- Geral de Justiça** ingressou com a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar**, contra o art. 35 da Lei Estadual nº 10.948/2017- **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018-**, por suposta ofensa ao arts.6º; 86, XIII; 116; 126, caput; 127, caput e 172 da Constituição do Estado da Paraíba.

Em seu petitório, Id 1718365, discorreu, inicialmente, acerca de sua legitimidade para propositura da demanda, haja vista sua condição de Chefe do Ministério Público. Em seguida, sustentou a competência desta Corte, para julgamento da demanda, nos termos do art. 105, I, da Norma Estadual Máxima. Adentrando a seara meritória, em primeiro lugar, afirmou ser flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, uma vez que, ao indicar como limite para o orçamento de 2018, o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017, afastara a possibilidade de incidência dos percentuais de reajuste anteriormente previstos no Plano Plurianual - PPA 2016/2019 e plenamente viáveis pelo crescimento da receita do Estado, na ordem de 6,82 % (seis vírgula oitenta e dois por cento). Disse, outrossim, que o § 1º do artigo impugnado estamparia violação ainda mais grave, na medida em que, ao reservar ao Executivo o mínimo de 80,67% da Receita Ordinária Líquida, reduz o valor a ser destinado ao Ministério Público, em importe inferior à verba do corrente, tanto é que o próprio projeto da Lei Orçamentária nº 1.632/2017, desconsideraria esse patamar. Sustentou, por outro lado, que, nada obstante não se insira entre os Poderes arrolados pela Constituição da Paraíba, detém garantias análogas, por força dos arts. 125, 126 e 127 da Lei Fundamental Estadual. Afirmou, em seguida, não ter sido observado, na espécie, o procedimento reservado às Leis de Diretrizes Orçamentárias, disciplinado no art. 116 da Constituição Estadual, o qual, em reprodução ao art. 99, §1º, da Constituição Federal, garante aos órgãos constitucionais autônomos a participação na fixação dos limites quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, prerrogativa essa que lhe teria sido alijada. Defendeu, ainda, que, com a construção unilateral dos limites constantes da LDO, o Executivo, além de desrespeitar a autonomia do Ministério Público Estadual, subtraiu da competência do Poder Legislativo a possibilidade de apreciação

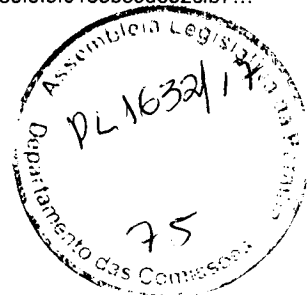
integral das propostas desse Órgão. Acrescentou que a não correção do orçamento com, pelo menos o Índice de Preços ao Consumidor- IPCA seria igualmente desrespeitoso à ordem constitucional, considerando que o §1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT elegera esse índice como limite mínimo de reajuste do orçamento. Registrou, de outra banda, que todo o crescimento da receita estadual não poderia restar canalizado apenas ao Executivo, sob pena de se ferir o princípio da igualdade, pelo que a hipótese dos autos demandaria uma decisão interpretativa com efeitos aditivos, a fim de reparar a omissão inconstitucional da norma. Requereu, então, "a suspensão da eficácia do artigo 35, *caput*, da Lei Estadual nº 10.948/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba, em relação ao Ministério Público, dispensada a audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei impugnada, na forma do art. 10 (e respectivos parágrafos) da Lei nº 9.868/99, em face da relevância da matéria e de seu significado à ordem social e a segurança jurídica, **concedendo à decisão efeito aditivo** para que, corrigindo também a violação ao princípio da igualdade e transposto o óbice do artigo impugnado, encaminhe a **proposta orçamentária remetida pelo Parquet ao Legislativo em substituição a consolidada pelo Executivo**, com incidência do reajuste constitucional e legalmente previsto (PPA), realizando o importe de R\$ 264.560.2015,00;" ou, se indeferida essa primeira pretensão, "a suspensão da tramitação da Lei Orçamentária Anual (para o ano de 2018), com base na Lei Estadual nº 10.948/2017, publicada no Diário Oficial do dia 18 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba, perante a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (inclusive perante qualquer órgão interno do Poder Legislativo), a se evitar que seja fixado orçamento anual para 2018 em violação aos dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba acima invocados."

Em face do pleito de medida cautelar e à vista da presunção de validade da legislação, foi determinada a oitiva do **Governador do Estado da Paraíba** e do **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999, Id 1736886.

Em sua manifestação, Id 1767202, o **Governador do Estado** defendeu, prefacialmente, **a uma, a inadmissibilidade da demanda, por impugnar lei de efeitos concretos**, com objeto determinado e destinatários certos, sem a generalidade abstrata necessária a se sujeitar à fiscalização jurisdicional no controle concentrado, bem ainda, por não poder o Judiciário se imiscuir no papel do Legislativo, determinando a adequação de uma lei orçamentária devidamente aprovada, para atender os pleitos de uma categoria específica de servidores públicos; **a duas, o reconhecimento da incompetência deste Tribunal, para conhecer e julgar a demanda**, seja porque haveria interesse, mesmo que indireto, de todos os magistrados da Paraíba na questão, nos termos da alínea "n" do inciso I do art. 102

da Constituição Federal, seja porque a ação busca reconhecer ofensa a dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba, que são normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, de forma que competência seria do Supremo Tribunal Federal. No mérito, defendeu a perfeita constitucionalidade material do ato normativo questionado, tendo em conta ser função da LDO fixar os limites em relação às propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos com autonomia financeira, não se revestindo tal prerrogativa, sob sua ótica, de caráter absoluto, máxime em relação ao Órgão Ministerial cuja autonomia, conforme decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 514, limitar-se-ia "à capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular de dotação". Defendeu, ainda, que as limitações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias se dão por conta da forte crise econômica vivenciada, sendo oportuno que, nesse momento, prevaleça a harmonia entre os Poderes para o enfrentamento deste grave cenário. Acrescentou ter havido crescimento dos recursos repassados ao MP, aumentando em R\$ 81.379.000,00 entre os anos de 2011 e 2016, representando um incremento percentual de 62,43%. Ressaltou que o §1º do art. 35 da LDO, ao estabelecer que o Poder Executivo tivesse como limite mínimo 80,67% da Receita Ordinária Líquida - ROL, impede o Governo do Estado de repassar valores financeiros a maior do que já são repassados hoje. Explicou, ainda, que, se ao Ministério Público não for possível realizar as suas atribuições, conforme as metas estabelecidas no PPA 2016-2019, isso se dará, não pela simples existência do dispositivo questionado nem pela desvalorização da moeda, mas, sim, em razão de sua crescente folha de pagamento. Afirmou, ademais, que a realização da projeção pretendida geraria um efeito cascata para todos os outros Poderes e Órgãos autônomos, havendo a necessidade de, pelo menos mais R\$ 93.745.000,00 de recursos provenientes de arrecadação própria, o que inviabilizaria, por exemplo, a abertura do Hospital Metropolitano de Santa Rita, do Hospital de Oncologia de Patos, do Hospital Regional de Picuí, do Hospital de Cacimba de Dentro, bem como das obras da Adutora Transparaíba. Acrescentou não se poder olvidar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que se afigura legítima a redução de até 19,6% dos repasses feitos mensalmente (duodécimo) pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro aos seus respectivos Poderes e Órgãos, em razão da significativa queda de receitas experimentada por aquele ente da federação, mais especificamente, do decréscimo do Fundo de Participação dos Estados - FPE (art. 159, I, 'a' da CF) e da diminuição da arrecadação do ICMS. Pugnou, então, pelo acatamento das preliminares apontadas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, sequencialmente, com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, na hipótese de superação daquelas, com o reconhecimento da compatibilidade formal e material do ato normativo impugnado com a Constituição estadual, de modo que a liminar seja indeferida.

Certidão, noticiando a ausência de manifestação por parte do Presidente da Assembleia do Estado da Paraíba, Id 1787406.



É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, destaco que este Magistrado está despachando neste processo escudado no Assento Regimental nº 01/2013¹, em virtude da ausência justificada do relator da presente ação constitucional, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que se encontra em gozo de férias.

Em sequência, de pronto, começo por analisar as preliminares suscitadas pelo **Governador do Estado da Paraíba**, aferindo, de antemão, por questão de lógica processual, aquela pertinente à suposta competência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer e julgar a presente demanda, declinada sob dois fundamentos: o primeiro, diante do interesse, ainda que indireto, de todos os magistrados da Paraíba na presente ação, situação que ensejaria a incidência dos termos do art. 102, I, 'n' da Constituição Federal; o segundo, pelo fato de que o objeto da demanda seria reconhecimento de ofensa a dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba, que seriam normas de repetição obrigatória da Constituição Federal.

No que concerne ao regramento citado, o qual prevê competir a Corte Suprema processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados", é de se registrar se tratar de norma de aplicação excepcionalíssima por promover supressão da competência do juiz natural, a fim de resguardar a garantia de imparcialidade do julgador da causa; não se cuidando, assim, de mera opção concedida pela parte interessada para escolher o juízo de sua preferência.

Acontece que, consoante registrado, de modo esclarecedor, pela então Ministra Ellen Gracie, em Questão de Ordem, pertinente à Ação Originária nº 587, com julgamento 6-4-2006 e publicação no DJ de 30-6-2006., "o interesse deve ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente

por ostentar a condição de magistrado" (...), encontrando-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que "o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada." (...) "Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira".

Assim, considerando que o provimento ora pretendido não traz necessário benefício ou prejuízo aos componentes desta Corte local, os quais podem, nesse sentir, proceder ao exame da causa em seu juízo natural, sem presunção de abalo à lisura do julgamento, **afasto a suscitação em questão.**

De igual sorte, também descabida a alegação de que, em sendo as normas paradigmas de observância compulsória por parte das unidades federadas, não se admitiria a análise desta ação direta de inconstitucionalidade a nível estadual.

Em verdade, o entendimento predominante segue exatamente direção oposta, isto é, a permitir que os Tribunais de Justiça julguem a representação de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal ou estadual, mediante até mesmo a utilização de dispositivos da Constituição Federal como parâmetro, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. CONFLITO ENTRE LEI MUNICIPAL E NORMA CONSTITUCIONAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADI 508. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E CPC/1973.

1. É viável o uso de norma constitucional de reprodução obrigatória como parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal pela via da ação direta estadual. Precedentes.

2. Na vigência do CPC/1973 e Lei nº 8.038/1990, período em que
ajuizado o presente feito, a jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal, se firmou no sentido de que, em sede de controle
abstrato de constitucionalidade, a eficácia vinculante dos
acórdãos abrange apenas o objeto examinado pela Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. 0800882373

(Rcl 17954 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira
Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239
DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL
3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE.
SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual
ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de
observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência
do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de
recurso extraordinário se a interpretação conferida à
legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da
Carta Federal. Precedentes.

2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida
cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de
suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os
efeitos da cautelar concedida no processo de controle
concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo
objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes. (SL 10 AgR,
Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em
11/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00053 EMENT VOL-02147-01 PP-
00001).

Pois bem, tendo em vista que as normas apontadas como afrontadas constituem regras de repetição, listadas pelo magistério de **Raul Machado Horta**, como aquelas que versam acerca dos "direitos e garantias fundamentais", as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de pré-ordenação dos poderes do Estado-membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal-, as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas-princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas-princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social"², não há, portanto, que se inadmitir o processamento da via impugnatória neste Tribunal de Justiça local, também sob essa ótica.

Prosseguindo, a derradeira preliminar suscitada neste processo é a de que descaberia a impugnação perante o Judiciário de lei de diretrizes orçamentárias, sede de ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por representar indevida interferência na função legislativa.

Ocorre que, conquanto não se olvide já ter sido essa a diretriz jurisprudencial reinante, há muito resta superado o entendimento, segundo o qual os normativos de tal natureza não disporiam de suficiente abstração e generalidade para serem submetidas ao controle concentrado de constitucionalidade.

Ao apreciar a ADI nº 4.048-MD/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal promoveu revisão de sua jurisprudência, concedendo medida liminar, conhecendo que as leis orçamentárias também poderiam ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, senão veja-se:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI.

(...)

II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.

(...)

(ADI 4048 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232).

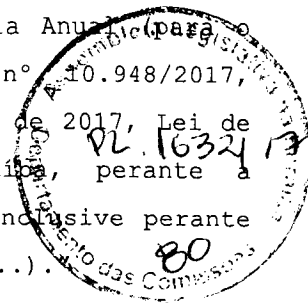
Também são ilustrativos dessa orientação os seguintes julgados:

ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 8/5/2009; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012.

Em superadas as preliminares suscitadas, é de se avançar para a análise da pretensão cautelar propriamente, formulada por meio dos seguintes pedidos sucessivos:

1) "Suspensão da eficácia do artigo 35, *caput*, da Lei Estadual nº 10.948/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba, em relação ao Ministério Público, (...), **concedendo à decisão efeito aditivo** para que, corrigindo também a violação ao princípio da igualdade e transposto o óbice do artigo impugnado, encaminhe a **proposta orçamentária remetida pelo Parquet ao Legislativo em substituição a consolidada pelo Executivo**, com incidência do reajuste constitucional e legalmente previsto (PPA), totalizando o importe de R\$ 264.560.2015,00;"

2) "suspensão da tramitação da Lei Orçamentária Anual (para o ano de 2018), com base na Lei Estadual nº 10.948/2017, publicada no Diário Oficial do dia 18 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba, perante a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (inclusive perante qualquer órgão interno do Poder Legislativo) (...).



Pois bem, como é cediço, para concessão da liminar desse jaez, cumpre investigar a presença dos dois pressupostos essenciais e cumulativos da **fumaça do bom direito** e do **perigo da demora**.

Esse primeiro requisito, nos casos onde se intenta a suspensão da eficácia de lei, equivale à plausibilidade jurídica concernente à ação declaratória de inconstitucionalidade, isto é, a demonstração de que a demanda a ser proposta tem probabilidade de êxito, pois milita a presunção de ser legítimo o ato normativo impugnado, emanado por representantes do povo, eleitos nos moldes da Constituição Federal.

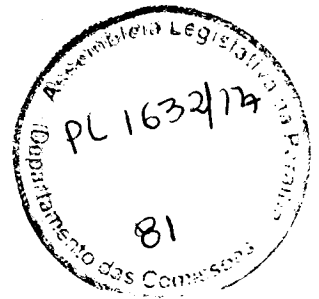
No caso em tela, o requerente fundamenta a possibilidade de sucesso de sua pretensão, "na medida em que restou demonstrado que o dispositivo impugnado (art. 35 da LDO do ano de 2018) promove o congelamento do orçamento do Ministério Público, a violar, assim, a tripartição das funções estatais, a minar a autonomia assegurada à instituição e reduzindo o direito ao acesso aos serviços ministeriais, a prejudicar, em última análise, toda a sociedade."

Logo, cabe, neste momento, averiguar se, de fato, do texto legal hostilizado, desponha esse propalado cenário de inconstitucionalidades.

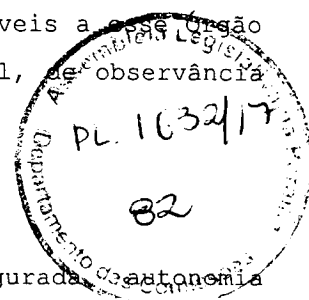
Como é cediço, o aparato constitucional vigente, seja na esfera federal seja estadual, assegura ao Ministério Público a possibilidade de livre atuação, mediante a previsão de **autonomia funcional, administrativa** e a da **iniciativa de sua proposta orçamentária**.

1. <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/10/CALEND%C3%81RIO-RETIFICADO.pdf>

Imprimir



Por isso mesmo, tem-se como plenamente extensíveis a ~~as~~ ^{as} garantias conferidas ao Judiciário pelo art. 99, da Constituição Federal, ~~de observância~~ ^{de observância} obrigatória pelos Estados, cuja transcrição não se dispensa:



Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada ~~de autonomia~~ ^{de autonomia} administrativa e financeira.

§1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

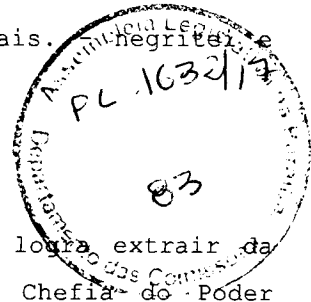
II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §1º deste artigo.

§4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do §1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a

abertura de créditos suplementares ou especiais.
sublinhei.



Logo, ao que por ora interessa, como se se possa extrair da leitura dessa norma, apesar de a Constituição atribuir ao titular da Chefia do Poder Executivo a atribuição para deflagrar o processo legislativo das leis orçamentárias, dispõe o **Ministério Público** das prerrogativas de (1) **estipular conjuntamente com os demais Poderes os limites pertinentes à lei de diretrizes orçamentárias**; (2) **formular, a partir desses limites, a sua própria proposta orçamentária a ser encaminhada perante discussão pelo Legislativo**; a qual só pode sofrer ajustes pelo Poder Executivo, acaso desrespeite essas balizas previamente fixadas.

Na espécie, a dispositivo impugnado versa exatamente acerca desses limites, máxime em seu caput e nos §1º e §3º, conforme se observa de sua integral transcrição:

Art. 35 O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017 vinculadas às fontes "100 e/ou 101" acrescida das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos.

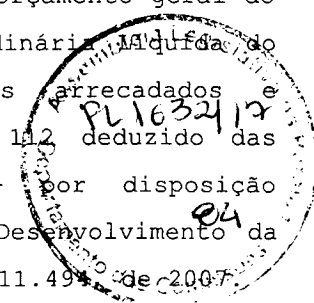
§1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.

§2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite de 1,50% da Receita Corrente Líquida.

§3º Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2018, valor inferior ao orçamento do ano anterior.

§4º Durante o exercício de 2018, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o "caput" deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia 20 de cada mês.

§5º Para os fins de elaboração e execução do orçamento geral do Estado para o exercício de 2018, Receita Ordinária Líquida do Tesouro é a soma de todos os recursos arrecadados e classificados como Fontes 100, 101, 110 e 112 deduzido das parcelas destes devidas aos municípios - por disposição constitucional - e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) nos termos da Lei nº 11.494 de 2007.



Ora, com base nos postulados básicos da Hermenêutica, os textos legais devem ser interpretados de forma sistemática e contextual, a evitar contradições entre suas normas.

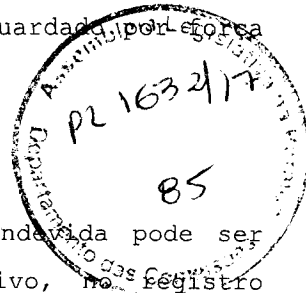
Aplicadas essas diretrizes à decodificação do dispositivo acima referido, emerge a verificação de que, não obstante situada topograficamente, abaixo do caput e do §1º, a norma a conduzir a adequada interpretação dos demais balizamentos impostos é aquela constante do §3º, que decreta que **"Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2018, valor inferior ao orçamento do ano anterior."**

Isso porque, tal se apresenta como o regramento mais geral- e, portanto, prevalecente-, a partir do qual se deverá conduzir a leitura dos demais, buscando harmonizar as eventuais tensões e conflitos; não significando, contudo, que, assim em se procedendo, inexistirão questões inconciliáveis.

Melhor explicando: as normas constantes do caput e do §1º do multicitado art. 35 só poderiam ser concebidas como impositivas para o alto em relação aos valores pertinentes a este exercício financeiro, porquanto existente a regra impeditiva de redução, presente no §3º.

Dito isto, não se pode negar a existência de corruptela dessa lógica indeclinável se, ao aplicar as disposições constantes do caput e do §1º, isto é, se ao se calcular o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017 vinculadas às fontes "100 e/ou 101" acrescida das suplementações, e, ao se resguardar o percentual de 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida ao Executivo, o resultado identificado representar

importe abaixo daquele referente a 2017, repita-se, menor valor a ser resguardado por força do preponderante §3º.



Acontece que a ocorrência dessa conjuntura indevida pode ser confirmada pela argumentação apresentada pelo próprio Chefe do Executivo, no Registro específico de que:

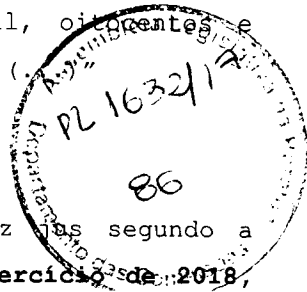
“ 56. o Parágrafo 1º do artigo 35 da LDO, estabeleceu que o Poder Executivo tivesse como limite mínimo 80,67% da Receita Ordinária Líquida – ROL, fato este que impede o Governo do Estado de repassar valores financeiros a maior do que já são repassados hoje.

57. Diante do panorama acima destacado, tem-se que, para honrar o compromisso de continuar repassando as cotas duodecimais até a maior do que o ano anterior, mesmo não havendo projeção de crescimento da Receita Ordinária Líquida, o Poder Executivo se vê obrigado a contar com percentual menor (75,62%) do que o estabelecido na LDO, a fim de manter à plena estabilidade financeira dos Poderes, fato que é possível confirmar analisando-se a tabela 'acima.

58. Para manter o equilíbrio fiscal e financeiro no Governo Estadual e garantir as fixações de cotas duodecimais para os poderes e órgãos dentro dos prazos estabelecidos por lei, o Poder Executivo efetuou um drástico corte de gastos e diante dos fatos aqui narrados.

59. Para se ter uma ideia, apesar de possuir urna projeção de execução financeira na ordem de R\$ 5.322257.762,93 (cinco trilhões, trezentos e vinte e dois bilhões, duzentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil e noventa e três centavos) (80,67% - LDO), o Governo do Estado só contará com no máximo R\$ 4988.829.926,21 (quatro trilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) da Receita Ordinária Líquida, ou seja, 75,62%, tendo assim uma perda na execução financeira e orçamentaria por parte deste poder no montante de R\$ 333.427.836,72 (trezentos e trinta e

três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

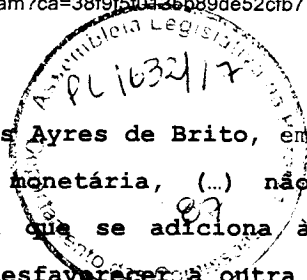


Ora, se para gozar do valor mínimo a que faz jus segundo a própria LDO ("§3º Nenhum Poder ou Órgão referido no caput terá para o exercício de 2018, valor inferior ao orçamento do ano anterior."), estará sujeito necessariamente o Ministério Público Estadual a uma postura concessiva, consistente na renúncia pelo Poder Executivo de parcela de sua receita, fixada, para si próprio e unilateralmente, em no mínimo de 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida, não é preciso grandes esforços intelectivos para se concluir exsurgir clarividente a inconstitucionalidade suscitada sob a plataforma de desrespeito à autonomia financeira do *Parquet*.

Corroborando, ainda, com esse senso, o dizer de **José Afonso da Silva**, no sentido de que a ausência de participação dos Poderes e Órgãos autônomos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a estipulação de limites com os quais aqueles não concordam, deslinda no senso de inadequação dessas demarcações:

...a elaboração da proposta orçamentária dos tribunais há que atender aos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de iniciativa legislativa do presidente da República (art. 66, § 6º). Mas, se sua elaboração não contasse com a participação dos tribunais competentes para elaborar as respectivas propostas orçamentárias, de nada adiantaria a previsão de autonomia financeira constante do artigo. São inconstitucionais, pois, limites à proposta orçamentária dos tribunais que não tiverem participado da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e concordado com aqueles limites. (In. **Comentários Contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 520).

E não é só isso: como a premissa primeira identificada é a de que o orçamento à disposição no exercício vindouro não pode ser aquém daquele atinente ao do presente, é evidente que, para que se disponha de tal garantia efetivamente, os valores devem ser atualizados.



É que, como bem referido pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, em voto proferido quando do julgamento da ADI nº 4372/DF, a correção monetária, (...) não corresponde a uma sobrepaga, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real. (...) Com efeito, neste ponto de intelecção das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. E falar de equilíbrio econômico-financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam (...).

De se mencionar, outrossim, em reforço ao descabimento da estagnação nominal do orçamento, que, mesmo o texto aprovado da "PEC do Teto dos Gastos Públicos" (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016), previu a manutenção do valor real, com a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, senão observe-se:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

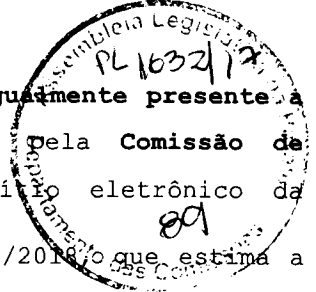
II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

A esse respeito, mister assinalar que o fato de o normativo versar acerca de "despesas primárias" não desnatura o caminho jurídico que se quer ilustrar, haja vista que o que importa extrair-se da norma é que as balizas máximas estipuladas para os gastos não se referem meramente ao valor nominal referente ao exercício imediatamente anterior.

Ademais, não aparenta lícita a conduta do Executivo em proceder ao congelamento do orçamento público destinado aos demais Poderes e entes autônomos, resguardando para si as rédeas de tudo o que sobeja, a pretexto de se enfrentar período de crise econômica e diante da possibilidade de não concretização dos prognósticos favoráveis. Até porque, acaso a receita idealizada na lei orçamentária não venha a se confirmar no decorrer do exercício financeiro, inviabilizando o cumprimento das obrigações previstas, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, cumprir aos Poderes, por medida própria, proceder à limitação de suas despesas.

Portanto, entendo que há consistência quanto às asserções de inconstitucionalidades apresentadas, o que autoriza um juízo de significativa relevância dos fundamentos para o deferimento da medida cautelar.

No mais, sem grandes delongas, **considero igualmente presente a urgência do pedido**, porquanto, segundo o calendário disponibilizado pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, publicado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba³, o Projeto de Lei nº 1.632/2018⁴, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências, já se encontra em fase avançada de tramitação; iniciando-se, no último dia (06/11/2017), o prazo para apresentação de parecer definitivo, após cuja apreciação, será incluído na ordem do dia.



Em vista desse panorama, contudo, acaso tão somente se determinasse a suspensão da eficácia da norma combatida, ultimar-se-iam os procedimentos legislativos atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2018, com a nente consolidação de prejuízos para o pleiteante.

De outra sorte, porventura apenas paralisada a tramitação desse projeto, ter-se-ia o estancamento de toda a elaboração orçamentária estadual, situação cuja repercussão dispensa maiores elucidações.

Assim, a despeito de a parte haver apresentado esses pedidos emergenciais de forma sucessiva, entendo por oportuna a conjugação das pretensões excludentes, acrescidas da autorização para remessa direta da proposta escoreta à Assembleia, contemplando os valores que lhe são cabíveis, corrigidos, contudo, não por meio s reajustes previstos no PPA para os Orçamentos de 2017 e 2018 como requerido, mas através da variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, limitado, ademais, apenas à variação doze meses encerrados em junho do exercício de 2017**, haja vista me parecer, pelo menos à primeira vista, que o eventual direito à correção para antes disso teria pertinência com a Lei Orçamentária vigente, a qual não é objeto desta demanda.

Tal conduta, registre-se, apresenta-se plenamente possível, diante dos contornos do poder geral de cautela, e revela-se mais adequada à equalização da controvérsia, tendo sido adotada, de modo similar, recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade da apreciação da Medida Cautelar referente à ADI nº 5381 MC-Ref, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Ante o exposto, **AD REFERENDUM DO PLENÁRIO**, conforme autorização do art. 127, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **REJEITO AS PRELIMINARES LEVANTADAS** e, em face da aparente inconstitucionalidade do caput e §1º, do art. 35, da Lei Estadual nº 10.948/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018-, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada e, como medidas acautelatórias apropriadas à espécie, **DETERMINO A SUSPENSÃO DESSES DISPOSITIVOS E DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.632/2018 (ATINENTE À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O ANO DE 2018)**, perante a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a fim de que o Ministério Público do Estado da Paraíba possa, querendo, proceder ao reencaminhamento de sua proposta orçamentária, no prazo de 10 (dez) dias, contemplando os valores que lhe são cabíveis sem os limites afastados, corrigidos através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (variação do índice referente aos doze meses encerrados em junho do exercício de 2017).

Intimem-se as partes de imediato acerca do teor desta decisão, para, em seguida, submeter-se o presente feito a Plenário para ratificação da cautelar, em razão de que, **peço dia para julgamento**.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Na ausência legal do Relator

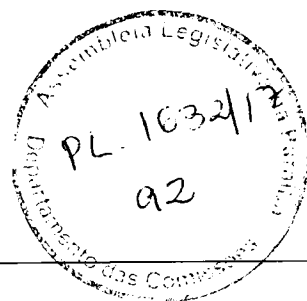
(Assentamento Regimental nº 01/2013)

1“Nas ausências eventuais do Relator, os processos judiciais ou administrativos de competência exclusiva do Desembargador ou não, serão despachados, durante o período de afastamento ou ausência, pelo Desembargador desimpedido que se seguir na ordem decrescente de antiguidade permanecendo os autos no gabinete do Relator originário. No mesmo caso, em se tratando de processo criminal, o feito será despachado pelo desembargador desimpedido da câmara criminal que se seguir ao Relator, na mesma ordem de antiguidade.

2 In. Normas Centrais da Constituição Federal. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 34n. 135 jul./set. 1997, p. 176. Consultado em 01 de novembro de 2017, no seguinte endereço eletrônico: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/267/r135-19.pdf?sequence=4>



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SECRETARIA LEGISLATIVA

AVISO

Comunicamos que, a partir desta data, 24/11/2017 (sexta-feira), damos continuidade ao recimento das Emendas ao PLOA para o exercício de 2018, até às 18 horas da próxima segunda-feira, 27/11/2017.

Gabinete da Secretaria Legislativa, João Pessoa, 24 de novembro de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o Exercício Financeiro de 2018 e dá
outras providências.

AUTOR: Governador do Estado Ricardo Coutinho.

RELATOR: João Gonçalves - Substituído na reunião pelo Dep. Jeová Campos

PARECER Nº 048/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no "caput" do art. 224, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), recebe para oferecer **PARECER DEFINITIVO** o **Projeto de Lei nº 1.632/2017**, da lavra do Governador do Estado, Ricardo Coutinho, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências".

A proposta da LOA para 2018 mereceu desta Comissão **Parecer Preliminar** pela admissibilidade, nos termos regimentais.

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em cumprimento ao previsto no parágrafo único, inciso I do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, realizou no dia 26 de outubro do corrente ano, "**audiência pública**" com a participação da sociedade civil organizada, para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2018 (Projeto da LOA/2018),



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

tendo como expositor o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e equipe técnica responsável pela elaboração da proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma dos arts. 221 e seguintes do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012).

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta da LOA 2018, estima a **Receita em R\$ 11.050.843.695,00** (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, na conformidade da legislação pertinente, correspondendo, a) **R\$ 7.651.885.891,00** (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais) **para o Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; b) **R\$ 3.110.120.575,00** (três bilhões, cento e dez milhões, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais) **para o Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e **R\$ 288.837.229,00** (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais) referente ao **Orçamento de Investimentos das Empresas**, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

A Receita Corrente líquida foi estimada pela equipe técnica da Secretaria de Planejamento para o ano de 2018 em **R\$ 9.477.495.310,00** (**Nove bilhões, quatrocentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e noventa cinco mil, trezentos e dez reais**)

Esta Comissão, na forma do "caput" do art. 224, do Regimento Interno da Casa, é instada a exarar Parecer Definitivo sobre a Proposta da LOA para o Exercício Financeiro de 2018 e as Emendas apresentadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

DA PROPOSTA DA LOA/2018

O exame da Proposta da LOA 2018 foi desenvolvido levando-se em consideração o conteúdo programático e tendo em vista as expectativas da sociedade, compreendendo que a peça orçamentária é consistente e no geral estão refletidas as necessidades públicas mais urgentes, os compromissos financeiros, as expectativas de crescimento, as possibilidades de atendimento das demandas e os interesses locais e regionais, considerando as tendências econômico-sociais apontadas pelo cenário nacional e internacional e pelo desempenho dos setores produtivos estaduais, diante das disponibilidades da receita.

DAS EMENDAS À PROPOSTA DA LOA/2018

Tempestivamente, foram apresentadas 357 (**Trezentas e Cinquenta e Sete**) Emendas à Proposta original, assim descritas:

- 268 (duzentas e sessenta e oito) Emendas de Apropriação; -262
- 84 (oitenta e quatro) Emendas de Metas;
- 05 (cinco) Emendas de Remanejamentos;

Participaram do processo de alteração da peça orçamentária os Senhores (as) Deputados (as): GALEGO SOUSA, DANIELLA RIBEIRO, CAIO ROBERTO, ANTÔNIO MINERAL, BRANCO MENDES, TRÓCOLLI JÚNIOR, INÁCIO FALCÃO, CAMILA TOSCANO, JANDUHY CARNEIRO, FREI ANASTÁCIO, RENATO GADELHA, JEOVÁ CAMPOS, ANÍSIO MAIA, EDMILSON SOARES, ANÍBAL MARCOLINO, JOÃO HENRIQUE, ELIZA VIRGÍNIA, ZÉ PAULO DE SANTA RITA, ESTELA BEZERRA, NABOR WANDERLEY, EMANNUEL SANTOS, RICARDO MARCELO, RAONI MENDES, BRUNO CUNHA LIMA, RANIERY PAULINO, JOÃO BOSCO CARNEIRO, ARTUR FILHO, GUILHERME ALMEIDA, AMÉRICO CABRAL e JOÃO GONÇALVES.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Participaram ainda do processo de alteração da "proposta orçamentária", os seguintes órgãos colegiados: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, Bloco Parlamentar (PSDB, PSC, Podemos e PRB) e a Bancada (PMDB).

Não obstante a consistência da peça orçamentária, urge aqui ressaltar, que as **Emendas Parlamentares** são importantes, pertinentes e contribuem sobremaneira com o desiderato da proposta original, levando em consideração que as alterações visam ajustar o orçamento, tendo em vista que o Poder Legislativo é copartícipe na alocação dos recursos públicos, e assim, deve fazer os ajustes e remanejamentos necessários e devidos, obviamente, sem comprometimento das metas de resultado fiscal anteriormente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, as **Emendas de Metas, Apropriação e Remanejamento**, apresentadas, ressalto, têm por objetivo ajustar a peça orçamentária, atendendo as justas demandas sociais das diversas regiões do Estado, sob a ótica dos representantes do povo com atuação política nesta Casa Legislativa, refletindo-se os anseios, as cobranças, as expectativas e os interesses do povo paraibano e, dentro desta conjuntura, são consideradas oportunas, consistentes e meritórias, sedimentadas no conhecimento da realidade do Estado, e amparadas pelo evidente e inquestionável interesse público.

Importante ressaltar que a emenda de apropriação nº 185, de autoria do Deputado Raoni Mendes, foi retirada, tempestivamente, pelo autor por razões de oportunidade e conveniência.

Observando-se os aspectos aplicados no exame da Proposta da LOA 2018, já com a peça orçamentária em processo de aprovação, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual fizeram chegar a esta Comissão, através do Presidente da Assembleia Legislativa, novas propostas orçamentárias, em decorrência de decisões judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, inclusive, por liminar, suspenderam os trâmites da LOA-2018 nesta Casa Legislativa.

Diante do novo cenário esta Comissão desenvolveu esforços para, em tempo hábil, analisar e concluir os trabalhos da Proposta da LOA 2018, incluindo as novas propostas orçamentárias apresentadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Com o incremento das novas propostas verificou-se que o orçamento anual do Tribunal de Justiça que era de **R\$ 619.426.632,00** (seiscentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

passou a ser de **R\$ 637.999.272,36** (seiscentos e trinta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), representando um acréscimo de **R\$ 18.572.640,36** (dezoito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); o orçamento anual do Ministério Público que era de **R\$ 239.507.700,00** (duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e sete mil e setecentos reais) passou a ser de **R\$ 246.692.931,00** (duzentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais), representando um acréscimo de **R\$ 7.185.231,00** (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais); quanto a Defensoria Pública que tinha o orçamento anual de **R\$ 75.589.257,00** (setenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais, passou para **R\$ 78.035.175,00** (setenta e oito milhões, trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), representando um acréscimo de **R\$ 2.445.918,00** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais).

Como pode ser observado o somatório dos acréscimos nos orçamentos apresentados nas novas propostas do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública foi de **R\$ 28.203.789,36** (vinte e oito milhões, duzentos e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), cuja aplicação, conforme contido nas planilhas que dão suporte às propostas, representam, quase que a totalidade, em aplicações com gastos orçamentários com pessoal e auxílios. O Ministério Público, além dos gastos com pessoal e auxílios teve parte do acréscimo orçamentário, apresentados na nova proposta, destinado a aplicação em investimentos.

O teor das decisões judiciais também contemplam a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei Estadual nº 10.948/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018, o qual pela primeira vez explicitou o conceito de Receita Ordinária Líquida (ROL), sendo esta a única receita possível de ser partilhada entre os poderes e órgãos no que se refere ao cumprimento de repasses de duodécimos, uma vez que não existe a possibilidade/viabilidade legal de partilhar-se receitas vinculadas. Dessa forma:

"Art. 35. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, terão como limite para elaboração de suas



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

propostas orçamentárias, o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2017, vinculada às fontes "100 e / ou 101" acrescida das suplementações para os referidos Poderes e Órgãos.

§5º Para os fins de elaboração e execução do orçamento geral do Estado para o exercício de 2018, Receita Ordinária Líquida do Tesouro, é a soma de todos os recursos arrecadados e classificados como fontes 100, 101, 110 e 112 deduzido das parcelas destes, devida aos municípios – por disposição constitucional – e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica (FUNDEB) nos termos da Lei nº 11.494, de 2007".

Compreende-se que a inaplicabilidade do artigo 35 na LDO 2018, é por demais prejudicial ao Estado da Paraíba, pois exclui-se dessa maneira, as regras para os limites possíveis para elaboração do orçamento público estadual, o que não vem a ser recomendado e muito menos é salutar para a manutenção do equilíbrio fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além dos argumentos relatados anteriormente, não é possível que se suprima, por quaisquer vias, o poder/dever constitucional do Poder Executivo para elaboração da peça orçamentária sem que ao menos seja demonstrado argumento técnico suficiente para tanto.

Fato relevante a ser considerado por esta Casa, é que em estudo dos montantes financeiros repassados aos poderes e órgãos pelo Governo do Estado, em nenhum exercício verificou-se qualquer redução, mas um crescimento percentual entre os anos de 2010 a 2017 muito acima do crescimento da Receita Ordinária Líquida, que foi de 26,34% no mesmo período, o que passamos a demonstrar nos quadros abaixo:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

DEMONSTRATIVO DOS VALORES REPASSADOS AOS PODERES 2010-2017					
% DO VALOR REPASSADO AO TJ SOBRE A RECEITA ORDINÁRIA					
	R.O.L ESTADO	JUDICIÁRIO	% / R.O.L	CRESC. % DO VALOR REPASSADO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR	% CRESC. 2017/2010
2010	4.859.712.295,56	331.892.000,00	6,83%		44,31%
2011	4.911.733.178,71	360.640.000,00	7,34%	7,97%	
2012	5.142.751.113,45	407.952.000,00	7,93%	11,60%	
2013	5.774.167.980,32	435.233.000,00	7,54%	6,27%	
2014	6.287.885.724,02	467.407.000,00	7,43%	6,88%	
2015	6.368.991.902,44	584.014.000,00	9,17%	19,97%	
2016	6.600.500.044,05	586.496.000,00	8,89%	0,42%	
2017	6.597.567.575,22	595.940.000,00	9,03%	1,68%	
% DO VALOR REPASSADO AO MP SOBRE A RECEITA ORDINÁRIA					
	R.O.L ESTADO	MIN. PÚBLICO	% / R.O.L	CRESC. % DO VALOR REPASSADO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR	% CRESC. 2017/2010
2010	4.859.712.295,56	139.602.000,00	2,87%		40,20%
2011	4.911.733.178,71	147.450.000,00	3,00%	5,32%	
2012	5.142.751.113,45	167.880.000,00	3,26%	12,17%	
2013	5.774.167.980,32	177.951.000,00	3,08%	5,66%	
2014	6.287.885.724,02	195.000.000,00	3,10%	8,74%	
2015	6.368.991.902,44	227.306.000,00	3,57%	14,21%	
2016	6.600.500.044,05	228.829.000,00	3,47%	0,67%	
2017	6.597.567.575,22	233.454.000,00	3,54%	1,98%	
% DO VALOR REPASSADO A DP SOBRE A RECEITA ORDINÁRIA					
	R.O.L ESTADO	DEFENSORIA	% / R.O.L	CRESC. % DO VALOR REPASSADO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR	% CRESC. 2017/2010
2010	4.859.712.295,56	45.952.000,00	0,95%		35,86%
2011	4.911.733.178,71	45.948.000,00	0,94%	-0,01%	
2012	5.142.751.113,45	48.000.000,00	0,93%	4,28%	
2013	5.774.167.980,32	51.643.000,00	0,89%	7,06%	
2014	6.287.885.724,02	71.641.000,00	1,14%	27,91%	
2015	6.368.991.902,44	71.642.000,00	1,12%	0,00%	
2016	6.600.500.044,05	71.641.000,00	1,09%	0,00%	
2017	6.597.567.575,22	71.641.000,00	1,09%	0,00%	

Por derradeiro, recomendamos um adicional à proposta original do orçamento do Tribunal de Justiça, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Receita Ordinária Líquida. Ficando vinculada a utilização deste recurso, exclusivamente, para manter em funcionamento as Comarcas de: Araçagi, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Cacimba de Dentro, Caiçara, Coremas, Cruz do Espírito Santo, Lucena, Malta, Paulista, Pilões e Prata, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento necessário ao cumprimento dessa ação administrativa, esclarecendo que o repasse somente será devido com a não desinstalação das 15 (quinze) comarcas referenciadas.

CONCLUSÃO:

- a) Considerando que as projeções originais da Lei Orçamentária enviada pelo Poder Executivo, ora em discussão, estão em conformidade com os normativos técnicos e legais;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

- b) Considerando que a projeção de Receita Ordinária Líquida (ROL) para o exercício de 2018 não apresenta condições de suportar incrementos de despesas além dos projetados na proposta inicial, sob pena de no exercício fiscal o Governo do Estado da Paraíba ficar impossibilitado de honrar seus compromissos com os aumentos salariais obrigatórios já projetados na referida peça, a exemplo do salário mínimo, piso do magistério e outros, e em cenário ainda mais adverso, deixar de implementar serviços essenciais como Hospitais e Sistemas Adutores para garantir a segurança hídrica do estado;
- c) Considerando que o incremento de despesas na proposta orçamentária sem a correspondente contrapartida na Receita Ordinária Líquida, acarretará sérios riscos de desequilíbrio econômico e financeiro, obrigando o Estado a contrair dívidas para cobrir possíveis déficits orçamentários, podendo, inclusive, contrariar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta relatoria conclui em opinar favoravelmente pela aprovação da peça orçamentária inicialmente enviada a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo, afastando-se a possibilidade de serem acrescidos a peça orçamentária quaisquer incrementos de despesas, apresentados posteriormente a apresentação da proposta original, tais como as decorrentes da ação movida pela Associação dos Magistrados da Paraíba em ADI nº 0805410-22.2017.8.15.0000, da ação movida pelo Ministério Público em ADI nº 0805618-06.2017.8.15.0000, bem como da Defensoria Pública sob o nº 0805472-62.2017.8.15.0000, vez que as novas despesas ali inseridas não se compatibilizam com a realidade econômico-financeira do Estado da Paraíba.

Por tudo o que foi exposto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** da **Proposta da LOA/2018** na forma do Projeto de Lei nº 1.632/2017, com as alterações introduzidas pelas seguintes Emendas:

- **Emendas de Metas** nºs: 06-11; 016-022; 033-039; 042-043, 047-048, 062-064; 077-078; 089-090, 125-126, 135-148; 150-162; 203-204; 215, 220, 224-229; 261, 266, 268, 293-294, 327-328, 330, 339-344



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

- **Emendas de Apropriação** n°s: 01-05; 012-15; 023-032; 040-041, 044-046; 049-061; 065-076; 079-088; 091-124; 127-134; 149; 163-202; 205-214; 216-219; 221-223; 230-242; 245-260; 262-264; 267, 269-277; 280-292, 295-326, 329, 331-338, 345-357.
- **Emendas de Remanejamento** n°s: 244 e 265;

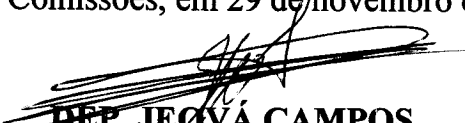
E por derradeiro, opino pela **REJEIÇÃO**, por **inconsistência técnica**, das seguintes Emendas:

- **Emendas de Remanejamento** n°s: 243, 278 e 279,

As Emendas n° 243, 278 e 279, apesar de louváveis, não tem como prosperar, uma vez que afetam o equilíbrio orçamentário e a isonomia entre os Poderes, tendo em vista que buscam remanejar valores destinados a órgãos vinculados ao Poder Executivo para a Defensoria Pública e Poder Judiciário, afetando o planejamento das ações e programas previamente definidos no orçamento do Estado. A peça orçamentária, quando da sua elaboração, vem balizada não apenas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas especialmente pelas definições traçadas no Plano Plurianual, razão pela qual, não é possível aprovar as alterações ora propostas, sem contrariar o planejamento estratégico traçado pelo Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2017.


DEP. JEVÁ CAMPOS
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina, seguramente, nos termos do Voto do Senhor Relator, Deputado João Gonçalves, pela **APROVAÇÃO** da **Proposta da LOA/2018** na forma do **Projeto de Lei nº 1.632/2017**, com as alterações introduzidas pelas seguintes **Emendas**:

- **Emendas de Meta** n°s: 06-11; 016-022; 033-039; 042-043, 047-048, 062-064; 077-078; 089-090, 125-126, 135-148; 150-162; 203-204; 215, 220, 224-229; 261, 266, 268, 293-294, 327-328, 330, 339-344
- **Emendas de Apropriação** n°s: 01-05; 012-15; 023-032; 040-041, 044-046; 049-061; 065-076; 079-088; 091-124; 127-134; 149; 163-202; 205-214; 216-219; 221-223; 230-242; 245-260; 262-264; 267, 269-277; 280-292, 295-326, 329, 331-338, 345-357.
- **Emendas de Remanejamento** n°s: 244 e 265;

E por derradeiro, opino pela **REJEIÇÃO**, por inconsistência técnica, das seguintes Emendas:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

- **Emendas de Remanejamento** nºs: 243, 278 e 279,

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2017.

DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO

Membro

DEP. JEÓVA CAMPOS

Membro

DEP. NABOR WANDERLEY

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

Voto Contrário
DEP. JANDUHY CARNEIRO

Em
Suplente

DEPUTADO

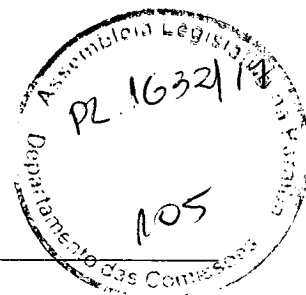
DEP. ARNALDO MONTEIRO

Suplente

RECEBIDO EM
29/11/2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REQUERIMENTO Nº _____/2017

(Do Dep. Hervázio Bezerra)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do inciso XIV, do art. 114, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), que seja incluindo na **Ordem do Dia** da Sessão Ordinária de hoje, (29/11/17), para apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 1.632/2017** - Do Governador do Estado - e que *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências"*, haja vista que a matéria consta com o Parecer da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e em condições regimentais de nela figurar.

Plenário "José Mariz", em 29 de novembro de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
(Líder do Governo)

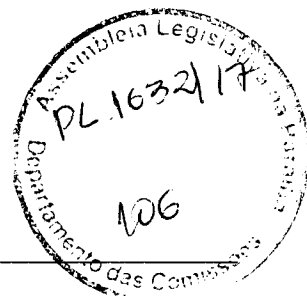
APROVADO P/MAIORIA
EM 29 DE NOVEMBRO
DE 2017

PRESIDENTE

Deferido em
Plenário em
29/11/2017
PROJ. 1005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



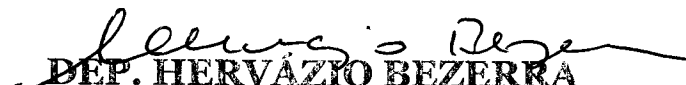
REQUERIMENTO Nº _____/2017

(Do Dep. Hervázio Bezerra)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do art. 82, § 1º, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012 e suas alterações), a **INVERSÃO DA PAUTA DA ORDEM DO DIA**, com o objetivo de priorizar a apreciação do **Projeto de Lei nº 1.632/2017** - Do Governador do Estado - e que *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências"*, em face do interesse público que envolve a matéria.

Plenário "José Mariz", em 29 de novembro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
(Líder do Governo)

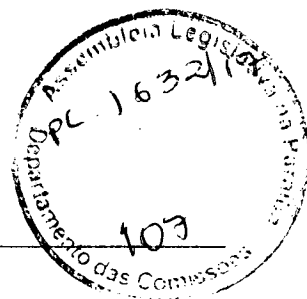
APROVADO POR MAIORIA
EM 29/11/2017



PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



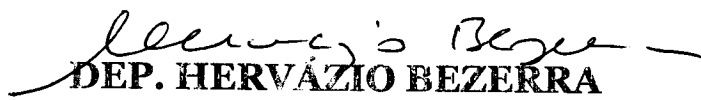
REQUERIMENTO Nº _____/2017

(Do Dep. Hervázio Bezerra)

Senhor Presidente.

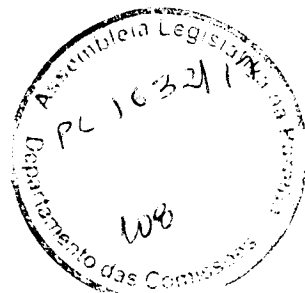
REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do art. 117, inciso XI, c/c o art. 175, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012 e suas alterações), após ouvido o Plenário, que seja encerrada a discussão do **Projeto de Lei nº 1.632/2017** - Do Governador do Estado - e que *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências"*, haja vista que matéria já foi discutida por mais de quatro Deputados, sendo ao nosso entender, suficiente para compreensão e formação de opinião para votação imediata da matéria epígrafa.

Plenário "José Mariz", em 29 de novembro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
(Líder do Governo)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Nós, deputados *in fine* assinalados, com fundamento nos artigos 81, caput, e seus parágrafos e incisos, do Regimento Interno, vimos requerer OBSTRUÇÃO PARLAMENTAR LEGÍTIMA, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2017 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências, tendo em vista que a matéria deve ser amplamente discutida pelo conjunto dos parlamentares, bem como junto aos demais Poderes e órgãos, exatamente nos seus pontos conflitantes, para que os princípios da legalidade e da razoabilidade, indispensáveis a equânime apreciação da matéria em tela.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 29 de Novembro de 2017.

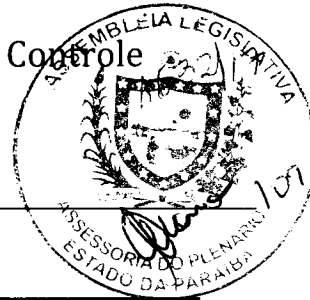
Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017 - DO
DEPUTADO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Emenda (MENSAGEM Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO
DE 2017) DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Estima a
Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício
Financeiro de 2018 e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em pauta
através de requerimento de inclusão e APROVADO por
maioria, conforme parecer da Comissão de
Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária,
na Sessão da Ordem do Dia 29 de novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o Exercício Financeiro de 2018 e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.651.885.891,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.110.120.575,00 (três bilhões, cento e dez milhões, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Seção III **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

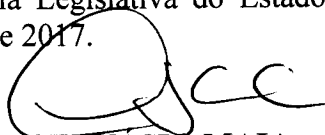
- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

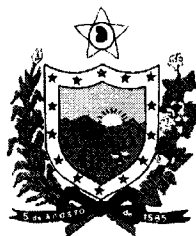
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 893/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 747/2017 – Projeto de Lei nº 1.632/2017**

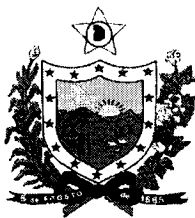
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 747/2017 do Projeto de Lei nº 1.632/2017, de autoria de Vossa Excelência, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro do corrente ano, com as alterações introduzidas pelas Emendas assim discriminadas:

- ✓ **Emendas de Meta** nºs: 06-11; 016-022; 033-039; 042-043; 047-048; 062-064; 077-078; 089-090; 125-126; 135-148; 150-162; 203-204; 215, 220, 224-229; 261, 266, 268, 293-294, 327-328, 330, 339-344.
- ✓ **Emendas de Apropriação** nºs: 01-05; 012-15; 023-032; 040-041; 044-046; 049-061; 065-076; 079-088; 091-124; 127-134; 149; 163-202; 205-214; 216-219; 221-223; 230-242; 245-260; 262-264; 267, 269-277; 280-292; 295-326; 329, 331-338; 345-357.
- ✓ **Emendas de Remanejamento** nºs 244 e 265.

Esclareço, por oportuno, que as referidas **Emendas** são encaminhadas para que sejam incorporadas ao respectivo anexo, conforme aprovadas pelo Poder Legislativo, quando da sanção governamental.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 747/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2018 e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 11.050.843.695,00 (onze bilhões, cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

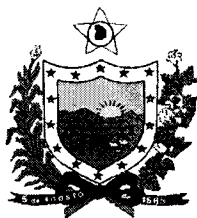
I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.762.006.466,00 (dez bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.651.885.891,00 (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.110.120.575,00 (três bilhões, cento e dez milhões, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

**Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

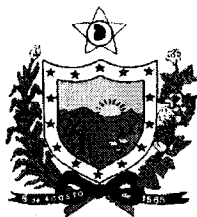
Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

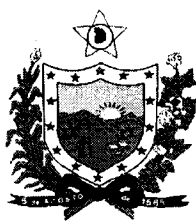
**Seção I
Das Fontes de Financiamento**

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 288.837.229,00 (duzentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

**Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 893/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 747/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.632/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05
CÓPIAS DAS EMENDAS

Emendas de Meta n°s: 06-11; 016-022; 033-039; 042-043; 047-048; 062-064; 077-078; 089-090; 125-126; 135-148; 150-162; 203-204; 215, 220, 224-229; 261, 266, 268, 293-294, 327-328, 330, 339-344.

Emendas de Apropriação n°s: 01-05; 012-15; 023-032; 040-041; 044-046; 049-061; 065-076; 079-088; 091-124; 127-134; 149; 163-184; 186-202; 205-214; 216-219; 221-223; 230-242; 245-260; 262-264; 267, 269-277; 280-292; 295-326; 329, 331-338; 345-357.

Emendas de Remanejamento n°s 244 e 265.

Recebido em: 05 / 12 / 17
Nome: A. F. S. M. M.